



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de dezembro de 2019

nº 2004 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19
Administração Pública Municipal	Pág. 20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	
>>Atos MPC	Pág. 57
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 58
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 60

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00659/19

PROCESSO: 2542/2010 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria e inspeção

ASSUNTO: Auditoria com vistas a apurar afastamentos remunerados de servidores, para fins de aposentadoria, com base no art. 76 da Lei Complementar 420/08

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento – CPF n. 799.240.778-49

Secretária de Educação à época;

Moacir Caetano Santana – CPF n. 549.882.928-00

Secretário de Estado da Administração à época;

Júlio Olivar Benedito - CPF n. 927.422.206-87

Secretário Estadual de Educação em 2011.

ADVOGADOS: Ermandes Viana de Oliveira – OAB/RO n. 1357

Síntia Fontenele – OAB/RO n. 3356

Adão Turkat – OAB/RO n. 2933

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR

1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional.

2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria extraordinária realizada junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Determinar o arquivamento dos presentes autos, visto que atingida a sua finalidade, exauridas todas as fases processuais, comprovados os retornos ao serviço ativo ou a concessão de aposentadoria de forma regular, o que caracteriza ação já constituída, em respeito à segurança jurídica que rege os atos da Administração, assim como não presentes indícios da ocorrência de dano causado ao erário;

II – Reconhecer a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução sancionatória quanto à cominação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento parcial das Decisões números 008/GCJEPPM-2010 e 034/GCJEPPM/2011, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública, assim como considerando o largo transcurso temporal da data dos fatos auditados (2009/2010) até o presente julgamento (2019);

III – Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de "afastamento remunerado", na forma da legislação, é passível de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV – Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V – Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico aos responsáveis ou seus procuradores legalmente constituídos, assim como à Superintendência de Gestão de Pessoas informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00662/19

PROCESSO: 02581/10 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 002/2010 – Possível irregularidade na concessão e pagamento de aposentadoria
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Secretaria de Administração à época do fato)
RESPONSÁVEIS: Luciano Alves de Souza Neto – Procurador do Estado
CPF n. 056.591.858-35
Antônio Manoel Rabello das Chagas - Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial
CPF n. 044.731.752-00
Francisco Carlos de Carvalho – Membro da Comissão
CPF n. 060.740.732-87
Dirce Izidoro da Silva – Membro da Comissão
CPF n. 204.395.202-15
Aluizio dos Santos Lima Júnior – Membro da Comissão
CPF n. 220.468.602-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. PARECERISTA. PRESCRIÇÃO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

- Os pareceristas em geral só terão afastada a responsabilidade a eles eventualmente questionada se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, albergados por tese aceitável da doutrina ou da jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, da legalidade, da publicidade, dentre outros, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- Inexiste dano ao erário quando há o retorno do servidor aposentado, de boa-fé, irregularmente ao quadro da Administração, por força de decisão deste Tribunal, tendo em vista se tratar de ato complexo e somente aperfeiçoado com o registro por esta Corte, conforme julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado da Administração – SEAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, submetida à responsabilidade do Senhor Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado (CPF n. 069.129.948-06), tendo em vista que a Administração Estadual tornou sem efeito o ato concessório de aposentadoria considerado ilegal;

II - Afastar a responsabilidade dos senhores Antônio Manoel Rabello Chagas, CPF n. 044.731.752-00, Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 060.740.732-87, Aluizio dos Santos Lima Júnior, CPF n.º 220.468.602-68, assim como da senhora Dirce Izidoro da Silva, CPF n.º 204.395.202-15, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que ausente a ocorrência do dano ao erário, motivo pelo qual não haveria que se falar em identificação de responsável por este;

III - Conceder quitação plena aos senhores Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Antônio Manoel Rabello Chagas, CPF n. 044.731.752-00, Francisco Carlos de Carvalho, CPF n. 060.740.732-87, Aluizio dos Santos Lima Júnior, CPF n.º 220.468.602-68, assim como da senhora Dirce Izidoro da Silva, CPF n. 204.395.202-15, diante da inexistência de autoria e danos ao erário, motivo pelo qual a conclusão interna da Tomada de Contas Especial de fez razoável e proporcional;

IV - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00663/19

PROCESSO: 3486/2012 – TCE/RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possível prática de superfaturamento e de fraude no Contrato n. 063/PGE-2011 (realização de 250 cirurgias ortopédicas/mês)

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia à época;

Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n.

687.410.222-20, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e subscritor do

relatório de realização de procedimento cirúrgicos ortopédicos à época;

Maria Silvana Torres Aragão – CPF n. 153.947.513-15, Parecerista do

Controle Interno à época;

José Milton de Sousa Brilhante – CPF n. 289.746.202-78, Parecerista do

Controle Interno à época;

José Batista da Silva – CPF n. 279.000.701-25, Secretário de Estado

Adjunto da Saúde, ordenador da despesa à época;

Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – (IBRAPP), CNPJ/MF:

09611.589/0001-39;

Eloia Duarte Rodrigues – CPF n. 746.480.552-68, Parecerista do Controle

Interno à época;

Maria das Graças Pascoal Lima – CPF n. 079.929.552-34, Parecerista do

Controle Interno à época;

Flávio Ferreira de Souza – CPF n. 051.765.142-49, Parecerista do Controle

Interno à época;

Ricardo Sousa Rodrigues – CPF: 043.196.966-38, Ordenador de despesa

à época;

Leonardo Coletti Neto – CPF: 750.700.062-15, Subscritor do relatório de

procedimentos cirúrgicos ortopédicos à época;

Gilvan Ramos de Almeida – CPF 139.461.102-15, Secretário de Saúde, à

época.

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. ILEGAL. SUPERFATURAMENTO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA. SIGILO PROCESSUAL.

1. Em face de irregularidades com repercussão danosa ao erário, detectadas em processo de fiscalização, a conversão dos autos em tomada de contas especial é medida que se impõe, oportunizando aos responsáveis o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 44, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. A decretação do sigilo nos autos quando envolver a intimidade de pessoas é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, LX da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização do Contrato n. 063/PGE-2011 (processo administrativo n. 01.1712.01285/2011), celebrado entre o Estado de Rondônia e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face do suposto superfaturamento na liquidação das despesas objeto do contrato n. 063/PGE – 2011 pelos pagamentos de 672 (seiscentos e setenta e dois) procedimentos, perfazendo um valor total (original) de R\$ 1.071.600,00 (um milhão setenta e um mil e seiscentos reais), detectado pela unidade técnica, às fls. n. 3732 a 3743;

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III - Determinar, após conversão dos autos em TCE, o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – conforme art. 12, incisos I a II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a II, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, em relação às irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica, às fls. n. 3732 a 3743, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/88;

IV - Determinar o envio de cópia deste processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, tendo em vista que parte dos valores pagos indevidamente pela produção do mês de setembro/2011, conforme Ordem Bancária n. 2011OB13090 (fl. 1087, vol. 5), no valor original de R\$ 262.860,60 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), tem origem em fonte de recursos federais (fonte 09 – SUS);

V - Decretar o sigilo do presente processo, pois o objeto de apuração de irregularidades deste Tribunal de Contas cuida de documentação relativa a intimidades de pacientes, nos termos do art. 5º, LX, da CF/88 c/c art. 247-A, § 1º, III do RITC e art. 189, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil;

VI - Recomendar a relatoria das contas da SESAU deste Tribunal, se assim entender, determine a realização de auditoria nos demais contratos celebrados entre a SESAU e IBRAPP junto à Coordenadoria Gerência de Regularização e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS/SESAU), a fim de aferir a regularidade da liquidação das despesas correspondentes; e

VII - Adote o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00658/19

PROCESSO: 4200/2009 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 028/2009/ASJUR/DEOSP/RO, relacionada à aquisição de máquinas de ar condicionado, com instalação e tecnologia de fluxo variável (VRF), para as edificações do Centro Político Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO.
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF: 315.682.702-91 – Diretor do DER/RO;
Alceu Ferreira Dias - CPF: 775.129.798-00 – Ex-Diretor-Geral do DEOSP;
Mirvaldo Moraes de Souza - CPF: 220.215.582-15 – Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF: 532.637.740-34 – Diretor-Geral do DER;
Ubiratan Bernardino Gomes - CPF: 144.054.314-34 – Ex-Diretor-Geral do DER;
Ubaldo Rodrigues Silva - CPF: 072.305.321-91- Ex-Assessor de Controle Interno;
Emanoel Marques Santana - CPF: 078.693.551-00 – Ex-Chefe Assessoria de Controle Interno;
Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque – CPF: 653.101.952-20 – Ex-Fiscal;
Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF: 692.663.442-49 – Ex-Fiscal;
Henrique Ferreira de Almeida Junior - CPF: 418.610.512-04 – Ex-Fiscal;
Lisandra Menta Hoppe - CPF: 685.486.990-00 – Ex-Fiscal;
Consórcio CPA-RO – AR CONDICIONADO – representado pela Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., CNPJ nº 33.284.522/0001-11.
ADVOGADO: Felipe Roberto Pestana. OAB/RO nº 5077
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabilizam a persecução processual, bem como fragilizam a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

2. O longo transcurso temporal possibilita a extinção do feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, c/c

o art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Contrato n. 028/2009/ASSJUR/DEOSP/RO, firmado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP e o Consórcio CPA-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 485, VI do CPC, c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, em razão de se reconhecer, ex officio, não subsistir, in casu, justa causa para se promover, na presente quadra, a instrução do feito, por não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis;

II - Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00633/19

PROCESSO: 02470/18 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apurar omissão no dever de prestar contas do recurso Proafi Regular/2015, repassado à Escola Estadual de Ensino Fundamental Sebastiana Lima de Oliveira, localizada em Porto Velho-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04
Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00
RESPONSÁVEIS: Franciana Saraiva de Novaes Sales – CPF n. 820.280.874-04
ADVOGADOS: Alan Ervissom Maciel Tavares – OAB/RO 7063

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: II

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos repassados, resultando em dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente a Franciana Saraiva de Novaes Sales, na qualidade de Presidente do Conselho Escolar (CPF n. 820.280.874-04), com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência aos artigos 19 e 20, da Lei Estadual n. 3.350/2014, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PROAFI/Regular-2015, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 13.654,00, em relação aos quais inexistente comprovação de sua regular aplicação;

II – Imputar débito a Franciana Saraiva de Novaes Sales, na qualidade de Presidente do Conselho Escolar (CPF n. 820.280.874-04), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 13.654,00, pela irregularidade descrita no item I deste Acórdão, que, corrigido monetariamente desde fevereiro de 2016 (43 meses), corresponde à quantia de R\$ 15.386,13 e acrescido de juro de mora a R\$ 22.002,16, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de setembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta Decisão;

IV – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento do débito consignado na decisão, que seja o valor atualizado e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

V – Dar ciência do teor desta Decisão, via DOeTCE à responsável e respectivo advogado, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

VII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00643/19

PROCESSO: 02860/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Ermelinda Eugenia Souza dos Santos e outros
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado

de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da ALE/RO, de 8.5.2018 (ID 825467), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2860.19	Ermelinda Eugenia Souza dos Santos	025.998.914-26	Analista Legislativo – Taquigrafia	23.9.2019
2860.19	Guilherme Giacom da Silva	372.138.808-96	Analista Legislativo – Economia	1º.10.2019
2860.19	Isabelle Marques Schittini Dall'Igna	833.971.672-72	Analista Legislativo – Processo Legislativo	1º.10.2019
2860.19	Patricia Flores da Cunha	057.871.787-50	Analista Legislativo – Administração	8.10.2019
2860.19	Silas Pinho Ladislau	843.897.962-91	Analista Legislativo – Tecnologia da Informação	1º.10.2019
2860.19	Valdecir Aparecido da Silva	326.165.892-49	Analista Legislativo – Redação e Revisão	1º.10.2019

II – Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00639/19

PROCESSO: 00614/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
INTERESSADA: Maria Delza de Souza Campos – CPF n. 115.608.432-68
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Delza de Souza Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Delza de Souza Campos, ocupante do cargo de agente de saúde, cadastro n. 194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria n. 002/IPMSMG/2019, de 02.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2367, de 03.01.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 17, inciso I, II e III, c/c art. 20 da Lei Municipal de nº 1.389/2014, de 03 de novembro de 2014 (fl. 1/2, ID 735600);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017;

VI – Dar conhecimento ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00660/19

PROCESSO N: 1250/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luciene do Nascimento Almeida - CPF n. 494.957.044-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Luciene do Nascimento Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Luciene do Nascimento Almeida, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300058087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 734, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004 (ID 758245);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00648/19

PROCESSO N: 1359/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vanessa Sgrancio Rodrigues - CPF n. 520.875.812-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Vanessa Sgrancio Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Vanessa Sgrancio Rodrigues, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 05, matrícula n. 300068949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 684, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 20, §9º; 45 e 62 e parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004 (ID 763165);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00649/19

PROCESSO N. 1514/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nelson Pereira dos Santos – CPF n. 175.870.341-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Nelson Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Nelson Pereira dos Santos, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016525, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 605, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 768095);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00650/19

PROCESSO N: 1614/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA

INTERESSADA: Ermita dos Santos – CPF n. 138.938.152-8
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ermita dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ermita dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível III, referência/faixa 17 anos, matrícula n. 3182-8, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio da portaria n. 035/IPEMA/2018, de 9.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2428, de 1º.04.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 (ID 771250);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00651/19

PROCESSO: 01616/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC
INTERESSADA: Maria do Socorro Inácio do Nascimento – CPF n. 486.162.572-68
RESPONSÁVEL: Dheimes Marques dos Santos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Inácio do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Inácio do Nascimento, ocupante do cargo de zelador(a), matrícula n. 106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Castanheiras/RO, materializado por meio da portaria n. 02/2019, de 22.04.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2443, de 23.04.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III",

alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 31, inciso III, alínea "b", §1º, da Lei Municipal n. 401/2005, de 08 de junho de 2005 (fls. 6/7, ID 771264);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras (IPC), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00653/19

PROCESSO N. 1775/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Adecia José Silva Montelo – CPF n. 638.656.962-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Adecia José Silva Montelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Adecia José Silva Montelo, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 10, matrícula n. 300024670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 172, de 18.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 776660);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00654/19

PROCESSO: 1994/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ione Surdini Silva Caetano – CPF n. 881.254.087-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ione Surdini Silva Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ione Surdini Silva Caetano, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300015738, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.

96, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 783812);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00657/19

PROCESSO: 02002/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leoni Soares de Moura – CPF n. 476.183.299-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Leoni Soares de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Leoni Soares de Moura, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300013900, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 89, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 783874);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00647/19

PROCESSO N. 2008/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elza Ferreira Pereira – CPF n. 220.823.602-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Elza Ferreira Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da Elza Ferreira Pereira, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300020957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.

136, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 783960);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00655/19

PROCESSO: 2372/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP
 INTERESSADA: Marta Custodio Bragança Silva – CPF n. 527.728.372-20
 RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marta Custodio Bragança Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marta Custodio Bragança Silva, ocupante do cargo de professora 25 horas, matrícula 1052, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Município de Vale do Paraíso/RO, materializado por meio do ato concessório da portaria n. 025/2019, de 30.04.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2453, de 08.05.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 92, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018 (fl. 5/6, ID 802145);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00661/19

PROCESSO: 02643/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB
 INTERESSADA: Telma Gomes de Sousa – CPF n. 294.297.062.68
 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Telma Gomes de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Telma Gomes de Sousa, ocupante do cargo de professor, classe A, matrícula 1637-1, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, materializado por meio da portaria n. 017 – INPREB/2019, de 1º.08.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2514, de 02.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 16, incisos I, II, III e art. 18 da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (fl. 1/2, ID 814986);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00652/19

PROCESSO: 02645/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Leonice de Fátima Mascheo – CPF n. 389.433.282-49
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 dá direito, ao servidor, a proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Leonice de Fátima Mascheo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Leonice de Fátima Mascheo, ocupante do cargo de auxiliar de copa e cozinha, cadastro n. 111-2, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, materializado por meio do Decreto n. 4.166/2019, de 30.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2513, de 1º.08.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 (fls. 1/2, 815030);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM). Para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00656/19

PROCESSO: 2646/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Marina Teixeira Mateus – CPF n. 350.265.962-15
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marina Teixeira Mateus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marina Teixeira Mateus, ocupante do cargo de professor, classe A, nível III, cadastro n. 25, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, materializado por meio da portaria n. 002/GJTPREVI/2018, de 20.02.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2153, de 27.02.2018, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 92, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016 (fls. 12/13, ID 815038);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00664/19

PROCESSO: 3843/10 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dayane Mesquita Valadão (companheira) – CPF n. 886.757.422-15
Larissa de Almeida Correa (filha) – CPF n. 388.052.218-99
Anastácia Proença Correa (filha) – CPF n. 001.755.532-97
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. CÔNJUGE. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Averbção. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte concedida, inicialmente, em caráter temporário apenas às filhas Larissa de Almeida Correa e Anastácia Proença Correa, cujo julgamento foi pela legalidade e registro nesta Corte de Contas em 17.03.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a retificação promovida pelo IPERON e determinar a averbação, junto ao registro de pensão objeto da Decisão n. 51/2009, do ato concessório de pensão n. 048/DIPREV/2018 (fl. 9, ID 608488), de 27.04.2018, publicado no DOE n. 79, de 30.04.2018, posteriormente modificado pela errata (ID 826907) publicada no DOE n. 200, de 24.10.2019, que retificou o ato n. 806/07-CM, de 30.10.2007, para incluir a beneficiária Senhora Dayane Mesquita Valadão (companheira), beneficiária legal do magistrado/aposentado Maurício Carlos, nos termos do inciso I, do § 7º e 8º da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003, no inciso I, §§ 1º e 4º, do art. 22, incisos II, III, alínea "b" do inciso IV, do art. 23, incisos I e II do art. 50, todos da Lei Complementar n. 228/2000, com alterações trazidas pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida dos autos da ação judicial nº 0022739-

32.2006.8.22.0013, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras e DECISÃO n.º 0058/2019-GABEOS de 04.10.2019;

II - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00386/19

PROCESSO: 0721/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 2193/2017-1ª Câmara, do Processo n.º 1648/2015
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste
RECORRENTE: Carlos Cezar Guaita – CPF n. 575.907.109-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

RECURSO DE REVISÃO. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Deve ser reformado o acórdão que contém erro de cálculo nas contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão interposto por Carlos Cezar Guaita contra o Acórdão n. 2193/2017-1ª Câmara, do Processo n. 1648/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Carlos Cezar Guaita (CPF 575.907.109-20), contra o Acórdão n. 2193/2017, do Processo n. 1648/2015, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 34, I, da LC n. 154/1996, entre outros;

II – Prover esse recurso de revisão, para reformar o acórdão recorrido (Acórdão n. 2193/2017, do Processo n. 1648/2015), para:

a) alterar o disposto nos itens I, VI, “d”, e VIII, da seguinte forma: “I – Julgar regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cezar Guaita, em face da infringência ao artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08, por ultrapassar o limite dos gastos administrativos em R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos); e pelo envio intempestivo do balancete de dezembro/2014, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06; (Grifei) [...] VI – d) envidem esforços no sentido de empregar medidas administrativas e/ou judicial no sentido de buscar a restituição do montante de R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), junto ao executivo municipal, devidamente corrigido desde janeiro de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008; [...] VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito para que aperfeiçoe, até o fim de seu mandato, a devolução integral do valor de R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos, com a devida correção e juros legais na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, aos cofres do instituto de previdência, devendo comprovar tal medida nas futuras Prestações de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.”;

b) excluir o item II, deixando de aplicar multa ao recorrente Carlos Cezar Guaita (CPF 575.907.109-20), e, por consequência, alterar os itens IV e V, da seguinte forma: “IV – Determinar que o valor da multa consignada nos item III deste Acórdão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da respectiva multa; V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa constante do item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97.”

III – Intimar, pelo DOeTCE-RO, o recorrente Carlos Cezar Guaita (CPF 575.907.109-20);

IV – Intimar também o MPC, porém por ofício;

V – Após, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00390/19

PROCESSO N. : 00223/19-TCE/RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC nº 00513/18-PLENO, proferido no Processo nº 00716/15-TCE-RO
JURISDICIONADO : Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
RECORRENTES : Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia
Luiz Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
PROCURADORES : Leri de Souza e Silva, Procurador-Geral Adjunto do Estado
Paulo da Silva, Procurador do Estado junto à SEPOG
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO :
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GRUPO : I – Pleno – Voto Substitutivo

SESSÃO : 19ª SESSÃO PLENÁRIA, 07 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VOTO SUBSTITUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. NEGATIVA DE ACOLHIMENTO AOS TERMOS DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal e que atende os requisitos de admissibilidade na forma das disposições contidas do art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se o provimento tutelado por meio do recurso interposto, mantendo-se incólume o teor da Acórdão APL-TC nº 00513/18-PLENO, proferido no Processo nº 00716/15-TCE-RO, por via do voto substitutivo vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelos excelentíssimos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, e Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, em face do Acórdão APL-TC 00513/18, proferido no Processo nº 00716/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Excelentíssimos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42) – na qualidade de Governador do Estado de Rondônia e Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44) – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – No mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste acórdão, assim como o teor do Acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, nos Autos Judiciais de nº 0803399-59.2016.8.22.0000, mantendo-se incólume o teor do Acórdão APL-TC nº 00513/18-PLENO prolatado nos Autos de nº 00716/15;

III – Dar conhecimento deste acórdão aos Excelentíssimos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42) – na qualidade de Governador do Estado de Rondônia e Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44) – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, assim como aos d. Procuradores do Estado Leri Antônio de Souza e Silva – na qualidade de Procurador-Geral Adjunto do Estado e Paulo da Silva – na qualidade de Procurador do Estado junto à SEPOG, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão – arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00374/19

PROCESSO Nº 02775/17-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
REPRESENTANTE: José Hermínio Coelho – Deputado Estadual.
ASSUNTO: Representação - possível prática de Nepotismo.
UNIDADE: Estado de Rondônia.
REPRESENTADO: Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Governador do Estado de Rondônia.
ADVOGADO/
PROCURADOR: Juraci Jorge da Silva – Procurador do Estado.
SUSPEITO:
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 20ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO: II

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. SANEAMENTO IMEDIATO DOS EVENTUAIS VÍCIOS.

1. Definindo a lei que a atribuição do cargo se destina à assistência imediata e direta ao Chefe do Poder Executivo, remunerado por subsídio, compreende-se tratar-se de cargo de natureza política, que não se enquadra na vedação do art. 37, caput, da CRFB c/c a Súmula Vinculante n. 13, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. (Precedente: RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008).

2. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Hermínio Coelho - Deputado Estadual, em face do Senhor Confúcio Aires Moura – Ex-Governador do Estado de Rondônia, diante da possível prática de nepotismo, em razão deste ter nomeado suas irmãs, as Senhoras Zuleica Jacira Aires Moura e Cláudia Lucena Aires Moura, para cargos no Executivo Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Hermínio Coelho - Deputado Estadual, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, nos termos do 52-A, VI, §1º, c/c art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 80 do Regimento Interno; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os cargos para os quais o Ex-Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, nomeou as Senhoras Zuleica Jacira Aires Moura e Cláudia Lucena Aires Moura são fixados em lei, ou foram exercidos, contendo caráter eminentemente político, não sendo aplicáveis, portanto, os termos do art. 37, caput, da CRFB c/c a Súmula Vinculante n.º 13;

II – Determinar a retirada do sigilo deste processo, visto que foi concluída a apuração dos fatos, conforme previsão do art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno; bem como porque não persistem nos autos quaisquer das hipóteses descritas no art. 247-A, §1º, I a IV, do citado Regimento;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Excelentíssimo Senhor José Hermínio Coelho - Deputado Estadual (Representante); ao Senhor Confúcio Aires Moura – Ex-Governador do Estado de Rondônia (Representado); as Senhoras Zuleica Jacira Aires Moura e Cláudia Lucena Aires Moura; e, ainda, ao Procurador de Estado, Juraci Jorge da Silva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00381/19

PROCESSO: 03076/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Carlos Antônio Amaral, Saga Comércio E Serviço,
Tecnologia e Informática - CNPJ nº 05.870.713/0001-20
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº
188.852.332-87
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. ILEGALIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. 1. É regra que todo Ato da Administração deva ser precedido de legalidade, como no caso de motivar suas decisões, assim como a irrestrita obediência ao devido processo legal.

2. É peremptoriamente proibido restringir a possibilidade recursal de empresas participantes de processo licitatório, situação factual aplicável a regra contida no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição de 1988, assim como os termos do XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

3. In casu, foi constatado que o Pregoeiro com sua conduta de rejeitar de maneira sumária as pretensões recursais, sem, contudo, especificar e motivar suas decisões, violou o princípio do devido processo legal disciplinado no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição de 1988, assim como os termos do XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.

5. Impossibilidade de aplicação de multa de caráter personalíssimo, ante o falecimento do jurisdicionado.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Saga Comércio, Serviços, Tecnologia e Informática Ltda, CNPJ: 05870713/0001-20 (ID 663834), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 103/2018, cujo objeto é a formação de registro de

preço destinado à eventual contratação de serviços de cartões de abastecimento de combustíveis para a frota de veículos das secretarias municipais do Município de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Representação formulada pela empresa Saga Comércio, Serviços, Tecnologia e Informática Ltda, CNPJ: 05870713/0001-20 (ID 663834), uma vez que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso VII, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para o fim de considerar ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Pregão Eletrônico n. 103/2018 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, em razão de ter o Senhor Carlos Antônio Amaral, Pregoeiro, com sua conduta rejeitar de maneira sumária as pretensões recursais, sem, contudo, especificar e motivar suas decisões, com violação ao princípio do devido processo legal disciplinado no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição de 1988, assim como os termos do XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, no entanto, deixar de aplicar a multa disciplinada no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de seu falecimento, pela incidência da extinção da punibilidade, pela morte do responsável;

III - AFASTAR a responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO, ante a ausência de nexo causal, pois não foi demonstrada na vertente instrução processual qualquer conduta direta ou indireta da jurisdicionada tendente a interferir no julgamento dos recursos interpostos pelas empresas licitantes, no âmbito da CPL Municipal, sendo inaplicável, na espécie, a responsabilidade objetiva;

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Cacoal-RO, ou a quem lhe venha substituir, que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n. 04/2019 e seus contratos decorrentes, devendo determinar, a seu juízo, a deflagração de novo procedimento licitatório para a contratação, em tempo hábil, de combustíveis, escoimado da ilegalidade evidenciada nos presentes autos.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, listados nos itens I e III, via Doe, bem como ao Ministério público Estadual, via ofício;

VI – PUBLIQUE-SE.

ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00642/19

PROCESSO: 2433/2019
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 INTERESSADOS: Edilson Fabiano de Melo e outros
 RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
 Caio Roberto dos Santos Silva – Coordenador de Recursos Humanos
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Análise da legalidade atos de admissões de pessoal por processo seletivo simplificado Edital n. 001/2019. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Precedente: Decisão n. 041/2008 – PLENO.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de legalidade dos atos de admissão decorrentes de processo seletivo simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Castanheiras**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00383/19

PROCESSO N. : 1.019/2019/TCERImage (apensos n. 0445/2018/TCER; n. 0466/2018/TCER; n. 0478/2018/TCER; 2.992/2018/TCER).
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
 RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;
 Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;
 José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas sub examine.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF N. 499.298.442-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI, CPF N. 008.295.802-55, CONTROLADORA INTERNA E COM O SENHOR JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS CARDOSO, CPF N. 674.103.672-53, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pelas seguintes inconsistências contábeis:

a.1) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 (dois milhões, cento e três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações de Receita Corrente Arrecadada de R\$ 2.084.164,41 (dois milhões, oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido de R\$ 19.799,14 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos);

a.2) Divergência de R\$ 158.424,84 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO–SIGAP Gestão Fiscal de R\$ 16.057.691,24 (dezesseis milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário constante da Prestação de Contas no montante de R\$ 15.899.266,40 (quinze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

a.3) Divergência no valor de R\$ 15.399,14 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro de R\$ 5.501.548,76 (cinco milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, visto no Balanço Patrimonial em que se vê o valor de R\$ 5.516.947,90 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos);

a.4) Divergência no valor de R\$ 27.991,20 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), entre o saldo apurado da conta Estoques no valor de R\$ 350.570,67 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial de R\$ 322.579,47 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em que se vê que o TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançados nas peças processuais (IDs n. 809322 e 814916), para que o Prefeito do Município de Castanheiras-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a ratio decidendi contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, à Senhora Melissa de Cássia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna, e ao Senhor José Sérgio dos Santos Cardoso, CPF n. 674.103.672-53, Contador. ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço a) www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00065/19

PROCESSO N. : 1.019/2019/TCERImage (apensos n. 0445/2018/TCER; n. 0466/2018/TCER; n. 0478/2018/TCER; 2.992/2018/TCER).
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
 RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;
 Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;
 José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.
3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas sub examine.

Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, referente ao exercício de

2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 28,65% (vinte e oito vírgula sessenta e cinco por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 78,14% (setenta e oito vírgula quatorze por cento); na saúde, com 17,41% (dezesete vírgula quarenta e um por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 47,84% (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) e 50,94% (cinquenta vírgula noventa e quatro por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes Contas apresentaram inconsistências de informações contábeis, que embora não iniquem, atraem ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00384/19

PROCESSO: 02155/19- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação Administrativa com Pedido de Liminar em face da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/CPL/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Prime Consultoria, Assessoria Empresarial LTDA-EPP (CNPJ n. 05.340.639/0001-30);
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
Fernandes Lucas da Cotas, CPF n. 799.667.052-87
ADVOGADOS: Renato Lopes (OAB/SP n. 406.595-B)
Tiago dos Reis Magoa (OAB/SP n. 283.834)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO : II

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%".

2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipada, oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face de possíveis ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 21/CPL/2019, que objetivava, em atendimento às necessidades da frota do Município de Governador Jorge Teixeira, a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções, serviços de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em definitivo, da representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, porquanto foram atendidos os requisitos constantes do art. 52-A, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, para, no mérito considerá-la procedente, uma vez comprovada a ilegalidade da exigência prevista no item 6.8, "c", do Pregão Eletrônico 21/CPL/2019, em não admitir a apresentação de proposta pelos licitantes com taxa de administração igual ou inferior a zero, afrontando o disposto no art. 3º, caput (princípio da proposta mais vantajosa) c/c art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

II - Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 21/CPL/2019, sem pronúncia de nulidade, em face do periculum in mora reverso e por restar comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial de 3,43% para 0,01%;

III – Determinar, por ofício, ao Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, Senhor João Alves Siqueira (CPF: 940.318.357-87) que, ao deflagrar nova licitação para contratação de objeto similar, que vise à prestação de serviços mediante a intermediação de mão de obra e, cuja forma de avaliação das propostas seja o maior desconto sobre a taxa de administração, que preveja a aceitação de taxa zero ou negativa na disputa;

IV- Dar ciência do acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V– Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

VI – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 2.943/2010
Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim
Assunto: Verificação do cumprimento do Acórdão nº 37/15-2ª Câmara
Responsáveis: Cícero Noronha da Silva – Prefeito - CPF nº 552.278.137-87;

Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito - CPF nº 000.967.172-20;
 José Mário de Melo – Ex-Prefeito - CPF nº 643.284.577-72;
 Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador - CPF nº 665.542.682-00.
 Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0345/2019-GCPCN

Trata-se de verificação do cumprimento do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara (fls. 352/353), in verbis:

[...]

III – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que realize processo seletivo público de provas e provas e títulos, na forma do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Endemias oferecidos no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o processo seletivo público, a rescisão dos contratos temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, se ainda houver contratados, e a admissão dos candidatos aprovados no processo seletivo público a ser realizado pela Prefeitura;

Na DM 0063/2019-GCPCN (fls. 590/591) restou consignada determinação ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim nos seguintes termos:

[...]

I – Determinar ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal) ou a quem vier a sucedê-lo que, tão logo cessem as licenças (médica ou maternidade) dos 4 (quatro) servidores temporários remanescentes, comprove as devidas exonerações a esta Corte de Contas;

Em resposta, a municipalidade encaminhou o documento sob nº 6100/2019 (fls. 599/601).

Em razão disso, este processo foi encaminhado, pelo Despacho nº 0186/2019-GCPCN, à Secretaria Geral de Controle Externo para “o fim de análise do documento sob nº 6100/2019 (fls. 599/601) à luz do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara (fls. 352/353) e da DM 0063/2019/GCPCN (fls. 590/591)”, cuja manifestação foi no seguinte sentido:

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Pelo que se nota da manifestação do município, restam 2 (dois) servidores - Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues e Maria Ivaneide da Silva Aguiar - contratados temporariamente, nos moldes mencionados, na data de 1.6.2008, para prazo de 12 meses, ou no máximo 24 meses, expirado em 31.5.2010.

10. Dessa sorte, a pesar do prazo de contratação temporária e da determinação para a substituição desse provimento por outro decorrente de provas ou de provas e títulos, tais servidores continuam até o presente vinculados precariamente ao município, mais de 10 (dez) anos após a contratação aprazada.

11. A se verificar da decisão DM 0063/2019-GCPCN, ID 734486, determinando que tão logo cessassem as licenças dos servidores temporários remanescentes, fossem comprovadas as devidas exonerações a esta Corte de Contas, vê-se que o município descumpriu a determinação ao readaptar servidor, com o fundamento que não estava apto a desenvolver suas funções de origem por motivos de saúde.

12. Verifica-se que a servidora em apreço não poderia ocupar mais tais funções mesmo se apta a elas estivesse. De modo que mais distante ainda restaria ocupar outras funções sob o fundamento da readaptação.

13. Assim, a readaptação vista desvirtua do ordenamento jurídico e da determinação para as devidas exonerações, descumprindo o item I da decisão DM 0063/2019-GCPCN.

14. Quanto ao servidor “(...) afastado de suas atividades em virtude de problemas de saúde (...)”, beneficiário do INSS (ID 794035), não indica se tal suspensão da execução do contrato de trabalho tenha ocorrida em virtude de concessão de auxílio doença acidentário.

15. Dessa sorte, não sendo tal modalidade acidentária, também não é o caso da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

16. No caso em apreço não se verifica o direito à estabilidade no emprego, logo, o cumprimento à determinação para a extinção da relação laboral encontra lugar por parte da administração também quanto a esse servidor não possui óbice neste momento, dado que é beneficiário da autarquia previdenciária, sem ônus para a administração pública.

17. Conforme mencionado no relatório técnico preliminar (ID 29557) a contratação ilegal/inconstitucional se deu em 2008 (vide EC/51/2006, II do art. 37 da CRFB/88, Lei 11.350/06 e Lei 1.144-GAB. PREF/06, situação que conferiu tempo necessário para adequação de eventual situação irregular, bem como de realização de certame nos ditames legais, o que não houve.

18. Desta sorte, verifica-se que a contratação se deu por contrato por prazo determinado, fazendo crer existir situação que exigisse ação urgente por parte da Administração municipal autorizadora da contratação de tais profissionais da saúde (surto endêmico, o que não era o caso), já nos idos de 2010, quando fora produzido o primeiro relatório técnico apontador da ilegalidade, nas palavras (ID 29557):

A ilegalidade se acentua no momento em que o contrato é prorrogado por igual período e, não bastasse isso, findado o prazo máximo, de dois anos, os trabalhadores continuaram a exercer suas atividades ao longo de um terceiro ano, de acordo com as fichas encaminhadas a essa Corte.

19. Como dito, o relatório técnico preliminar data de 2010, há quase uma década.

3. CONCLUSÃO.

20. Diante do exposto, verifica-se o cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão n. 37/2015 (ID 179359) e na DM 0063/2019-GCPCN, ID 734486, determinando que tão logo cessassem as licenças (médica ou maternidade) dos 4 (quatro) servidores temporários remanescentes, fossem comprovadas as devidas exonerações a esta Corte de Contas, remanescendo 2 (duas).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator que fixe o prazo de 5 (cinco) dias ao município de Guajará-Mirim para que comprove o cumprimento das determinações para extinção dos contratos de trabalhos ilegais dos empregados Agentes Comunitários de Saúde Maria Ivaneide da Silva Aguiar e Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, sob pena de aplicação da multa já delimitada no Acórdão 37/2015-2ª Câmara (ID 179359).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 409/2019-GPAMM (ID 836034), corroborando a proposta de encaminhamento técnico, divergindo apenas quanto ao prazo, opinou da seguinte forma:

[...]

O encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas se deu para análise quanto ao cumprimento da decisão da Corte de Contas, no sentido de verificar se o Executivo Municipal de Guajará-Mirim executou medidas para a deflagração de Processo Seletivo Público, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 1.144/2006, e, posterior rescisão dos contratos por tempo determinado.

Nesse sentido, verifica-se que o Processo Seletivo Público 002/2017 teve seu resultado final homologado em 19.2.2018 (fl. 472), sendo 57 candidatos admitidos e integrados ao quadro da Administração Municipal, conforme documento à fl. 576. Porém, consubstanciado na derradeira análise do Corpo Técnico, constata-se que ainda remanescem 2 servidores temporários.

De acordo com a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, tal situação se deve ao fato de que há uma servidora, Sra. Maria Ivaneide da Silva Aguiar, afastada de suas funções em virtude de problemas de saúde, tendo sido readaptada temporariamente e, da mesma maneira, um servidor, Sr. Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, afastado de suas atividades em virtude de problemas de saúde, mas recebendo seus proventos pelo INSS, ante sua incapacidade laborativa.

Nada obstante, assinto com a manifestação técnica no sentido de que as situações narradas não obstam as rescisões dos contratos irregulares pendentes.

Ressalta-se que, mesmo que irregularmente, os agentes foram contratados por prazo determinado, não exercendo cargo ou emprego público, mas somente função pública com atribuições definidas em lei.

Assim sendo, no primeiro caso, como bem aponta a Unidade Técnica, a readaptação desvirtua o desiderato do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como da própria decisão dessa Corte.

A Lei Federal n. 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, preceitua em seu art. 9º, inciso I, que o pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Além disso, mesmo que a readaptação se desse em outras funções temporárias de interesse da municipalidade, estaria ela descumprindo o item III do Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara.

No segundo caso, também se verifica que não há razões jurídicas para que o contrato ilegal perdure por mais tempo, porquanto consta no comunicado de decisão expedido pelo INSS, à fl. 599v, que a espécie do benefício está identificada pelo código B31, que serve para classificar o benefício previdenciário comum, ou seja, é o auxílio doença concedido ao segurado afastado por motivo de saúde sem nexo de causalidade com a atividade exercida.

Por essa razão, consoante manifestação técnica, o beneficiário não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1992, devendo o contrato ser rescindido o quanto antes, em cumprimento à decisão dessa Corte de Contas.

Nesta senda, sem maiores delongas, diante da inexistência de óbice à rescisão dos contratos dos servidores temporários remanescentes, acompanho integralmente o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico3, exceto quanto ao exíguo prazo sugerido, fixando-se lapso razoável, a juízo da relatoria, para que o alcaide comprove à Corte integral cumprimento do decísum, sob pena de sancionamento e responsabilização solidária pelas despesas ilegais pagas a partir do exaurimento de referido prazo.

Sem maiores delongas, acolho as manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e determino ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove perante esta Corte que foram rescindidos os contratos dos servidores temporários remanescentes (Srs. Cristiano

Sales de Aguiar Rodrigues e Maria Ivaneide da Silva Aguiar), em cumprimento à ordem deste Tribunal.

Deve-se advertir à Administração que, no caso de omissão, poderá ser aplicada sanção nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/1996.

Publique-se e encaminhe-se o processo ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição da notificação para lá ficar até o transcurso do prazo fixado.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02891/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0217/2019

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 834558, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CICERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 109.964.150,28 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 90.448.511,77 (noventa milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 21.927.802,59 (vinte e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-2,67%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Guajará Mirim.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Guajará-Mirim nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$90.448.511,77, consoante memória de cálculo à pág. 10, do Relatório Técnico (ID nº 834558).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2020, a importância de R\$109.964.150,28 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e cento, cinquenta reais e vinte e oito centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Guajará-Mirim, apesar de se encontrar além do montante que o Ente pode arrecadar, à razão de 21,58%, integra a projeção de receita proveniente de Transferência de Convênios (R\$21.927.802,59), que expurgada, segundo avaliação técnica, leva a um coeficiente de razoabilidade de -2,67%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Guajará-Mirim representa uma elevação de 25,65% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2019, e de 37,52% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2015 a 2019.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação à projeção de receitas, para o exercício de 2020, do Município de Guajará-Mirim, na ordem de R\$109.964.150,28 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade (-2,67%) dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do

Município de Guajará-Mirim, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Guajará-Mirim, exercício de 2020, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 02891/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, no montante de R\$109.964.150,28 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), em decorrência da estimativa apresentar previsão de receita de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade de -2,67% (menos dois vírgula sessenta e sete cento por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (±5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00391/19

PROCESSO: 00227/19 (Apenso Proc. nº 2079/18)
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 02079/18-TCE-RO, Acórdão APL-TC nº 532/2018-PLENO e Parecer Prévio PPL-TC 54/2018/PLENO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã D'Oeste
 RECORRENTE: Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal - CPF nº 386.428.592-53
 ADVOGADOS: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO nº 6.792
 José Alberto Anísio – OAB/RO nº 6.623
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. Reforma-se Acórdão/Decisão quando comprovado adoção de medidas para reconduzir a Despesa com Pessoal ao nível aceitável, sendo o percentual excedente eliminado nos quadrimestres seguintes, na forma definida nos artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000.
3. As decisões e determinações da Corte de Contas têm caráter cogente, devendo, portanto, ser observada a jurisprudência que firmou entendimento como razoável o limite de 20% para as alterações orçamentárias (Decisão nº 232/2011- Processo nº 1133/2011).
4. Recurso de Reconsideração provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. APL-TC 00532/18-PLENO e Parecer Prévio PPL-TC 00054/18, prolatados nos autos nº 02079/18, que julgou irregular a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã D'Oeste, exercício de 2017, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53), na qualidade de Prefeito Municipal de Itapuã D'Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00532/18-Pleno, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã D'Oeste, exercício de 2017, objeto do Processo n. 02079/18/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento parcial ao vertente Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão 00532/18-Pleno e o Parecer Prévio PPL-TC 054/18-Pleno, emitindo Parecer pela aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno);

III. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53), na qualidade de Prefeito Municipal de Itapuã D'Oeste, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00387/19

PROCESSO: 00761/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
 JURISDICIONADO: Município de Mirante da Serra
 RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34
 Anderson Ramires de Oliveira - CPF nº 866.230.791-49
 Valter Marcelino da Rocha - CPF nº 525.641.007-59
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. As informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2018, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Mirante da Serra, do exercício de 2018, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão da superavaliação do ativo em decorrência do reconhecimento de R\$ 63.246,27 como crédito no balanço geral do Município, enquanto, na realidade, o valor refere-se a dívida ativa (crédito) do Instituto de Previdência;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência da irregularidade apontadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

b) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no

mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) proceda à adequação da Lei Orçamentária Anual para que não contenha matéria estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária, e no artigo 165, §8º da Constituição Federal;

e) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

IV – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem venha substituir-lhe legalmente:

a) da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas em caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações da Corte de Contas; e,

b) com fulcro no inciso II do §1º do artigo 59 da LRF, que adote medidas para não extrapolar o limite constitucional da despesa com pessoal;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração; bem como aprimore seu relatório de forma a fazer o exame do equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA, e o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

VIII – Dar ciência acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

X – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO

ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00067/19

PROCESSO: 00761/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34
Anderson Ramires de Oliveira - CPF nº 866.230.791-49
Valter Marcelino da Rocha - CPF nº 525.641.007-59
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO PLENÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. As informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 21 de novembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, nos termos do voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 26,52% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 67,70% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 15,21% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que a irregularidade elencada ao longo do voto é de caráter formal podendo ser corrigida ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, estão em condições de merecer aprovação com ressalva pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00392/19

PROCESSO: 05419/2012 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução da obra do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE).

RESPONSÁVEIS: Eloíso Antônio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro - CPF nº 360.973.816-20 (fls.1368);

Jair Miotto Junior – Ex-Prefeito Municipal de Monte Negro - CPF nº 852.987.002-68 (fls.1312);

Viviani Miotto – Secretária de Obras Interina do município à época - CPF nº 645.452.372-15;

Adalberon da Silva Santos – membro da comissão de recebimento de obras - CREA nº 5061322795-D/SP - CPF nº 159.079.308-02 (fls. 1486);

Edipaulo Lopes Donato - membro da comissão de recebimento de obras - CPF nº 674.703.352-34 (fls. 1368);

Adélio Harter - membro da comissão de recebimento de obras - CPF nº 389.538.112-87 (fls. 1368);

Marcos Paulo Chaves – engenheiro civil (CREA nº 3662-D/RO) – CPF nº 047.713.646-05 (fls. 1487);

Ethos Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 10.226.242/000151 (fls. 1312)

RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES DANOSAS. INDÍCIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO. INSTAURAÇÃO.

1. Havendo indícios de irregularidades danosas ao erário, o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44, da Lei Complementar nº154/96, ressalvado o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsabilizados, em sede de Decisão de Definição de Responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário no Município de Monte Negro, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do MPC (ID=686722);

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe e da publicação deste Acórdão, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados na conclusão do MPC (ID=686722); tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00641/19

PROCESSO: 02848/19 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

INTERESSADOS: Cristina Pereira da Silva e Cleydson de Oliveira Ribeiro Junior

RESPONSÁVEL: Denizio Pereira da Costa - Presidente da CMNM

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.692, de 28.4.16 (ID 825400) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2848.19	Cristina Pereira da Silva	925.918.172-00	Agente Administrativo	17.6.2019
2848.19	Cleydson de Oliveira Ribeiro Junior	815.167.112-20	Motorista	16.9.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02899/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0214/2019

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Nova Mamoré, exercício de 2020, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 832191, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 68.549.019,85 (sessenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 61.974.742,57 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,61%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 3.715.740,49 (três milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (4,61%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Nova Mamoré nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$61.974.742,57, consoante memória de cálculo à pág. 8, do Relatório Técnico (ID nº 832191).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2019, a importância de R\$68.549.019,85 (sessenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Nova Mamoré, apesar de se encontrar além do montante que o Ente pode arrecadar, à razão de 10,61%, integra a projeção receita proveniente de Transferência de Convênios (R\$3.715.740,49), que expurgada, segundo avaliação técnica, leva a um coeficiente de razoabilidade de 4,61%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Nova Mamoré representa uma elevação de 14,02% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2019, e de 23,80% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2015 a 2019.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação à projeção de receitas, para o exercício de 2020, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$68.549.019,85 (sessenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade (4,61%) dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2020, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 02899/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, no montante de R\$68.549.019,85 (sessenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da estimativa apresentar previsão de receita de convênios, que expurgada conduz a um coeficiente de razoabilidade de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (±5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00376/19

PROCESSO: 01020/2019 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Edivan Silva de Oliveira – Controlador
CPF nº 531.586.281-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA.

1. Encerramento do exercício com disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos tem magnitude para macular as contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da disponibilidade de caixa não ser suficiente para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos até 31.12.2018.

b) Divergência no valor de R\$4.234,43 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.255.433,15) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$8.251.198,72), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Divergência no valor de R\$24.425,19 entre o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$36.843.395,00) e o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$36.818.969,81), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré sobre a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00063/19

PROCESSO: 01020/2019 - TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Edivan Silva de Oliveira – Controlador
CPF nº 531.586.281-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA.

1. Encerramento do exercício com disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos tem magnitude para macular as contas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiros e patrimonial do exercício;

Considerando, contudo, os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, devido à relevância da situação consignada na fundamentação do acórdão, não elidida pela contrarrazão apresentada, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem Administração Pública Municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, em

decorrência da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos financeiros assumidos por fonte de recursos, em descumprimento ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2018, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00393/19

PROCESSO: 2760/2007 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial deflagrada, originariamente, pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com o objetivo de apurar graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade, durante a gestão dos senhores Irandir de Oliveira Souza e Braz Resende.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Braz Resende (CPF n. 040.509.592-91), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste.
Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste.
Geraldo Mártir Leles (CPF n. 209.917.116-53), Ex-Secretário Municipal de Administração de Ouro Preto do Oeste.
Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste.
Diane Maximila Ferreira (CPF n. 599.600.192-68), Ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste.
Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68), Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste.
Izabel da Silva (CPF n. 316.828.392-49), Ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste.
Selmo da Costa Simoura (CPF n. 802.943.082-53), Ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste.
ADVOGADO: Thiago Freire da Silva – OAB/RO n. 3.653
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. RAMO ADVERSO. OBJETO CONTRATUAL. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. A concessão de diárias, com posterior homologação, sem a devida prestação de contas, gera o dever de ressarcimento ao erário.
2. É vedada a contratação de empresa com ramo adverso ao objeto contratual, nos termos da Lei n.8.666/93.
3. É ilegal o pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial deflagrada, originariamente, pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com o objetivo de apurar graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade, durante a gestão dos Senhores Irandir de Oliveira Souza (período de 1.1.2006 a 4.2.2006 e 10.3.2006 a 30.8.2006) e Braz Resende (período de 5.2.2006 a 9.3.2006), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, que comprovou a homologação de diárias concedidas a servidores públicos municipais (processos administrativos n. 01405/2006, 01526/2006, 01393/2006), sem que houvesse a devida prestação de contas por parte dos beneficiários, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$1.533,00 (mil e quinhentos e trinta e três reais), em descumprimento do art. 73 da Lei Municipal n. 1.030/2005 c/c o art. 8º, do Decreto n. 592/2005, a realização de procedimentos licitatórios simulados, no sentido de contratar empresa com ramo de atividade adverso à prestação de serviço e por realizar os pagamentos, decorrentes dessas contratações, sem a efetiva liquidação (processos administrativos n. 0729/2006, 1411/2006, 1407/2006, 1370/2006, 1314/2006, 1366/2006, 0806/2006, 0824/2006), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 81.972,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e a malversação de dinheiro público, tendo em vista a realização de saques bancários diretamente na boca do caixa e pagos em espécie a servidores e fornecedores, sem que houvesse qualquer processo que subsidiasse a despesa, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), em descumprimento ao art. 37, "caput" da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/ os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), na qualidade de Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e ordenador de despesa, exercício de 2006, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e das Senhoras Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste, Diane Maximila Ferreira (CPF n. 599.600.192-68), Ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

II.a - De responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, pela

homologação de diárias concedidas a servidores públicos municipais (processos administrativos n. 01405/2006, 01526/2006, 01393/2006), sem que houvesse a devida prestação de contas por parte dos beneficiários, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.533,00 (mil e quinhentos e trinta e três reais), em descumprimento ao art. 73 da Lei Municipal n. 1.030/2005 c/c o art. 8º, do Decreto Municipal n. 592/2005;

II.b - De responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, solidariamente com a Senhora Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste, pela realização de procedimentos licitatórios simulados, no sentido de contratar empresa com ramo de atividade adverso à prestação de serviço, e por realizar os pagamentos, decorrentes dessas contratações, sem a efetiva liquidação (processos administrativos n. 0729/2006, 1411/2006, 1407/2006, 1370/2006, 1314/2006, 1366/2006, 0806/2006, 0824/2006) ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 81.972,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), em descumprimento ao art. 37, "caput" da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c o art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/ os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

II.c – De responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, solidariamente com as Senhoras Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste e Diane Maximila Ferreira (CPF n. 599.600.192-68), Ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, pela malversação de dinheiro público, tendo em vista a realização de saques bancários diretamente na boca do caixa e pagos em espécie a servidores e fornecedores, sem que houvesse qualquer processo que subsidiasse a despesa (cheques n. 725.296, 725.295, 725.297, 704.287, 779.696, 754.808, 704.283, 754.805, 754.804, 754.807, 754.244, 688.423, 688.421, 688.427, 688.424, 758.545, 725.343, 688.426, 704.284), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei federal n. 4.320/64;

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Braz Resende (CPF n. 040.509.592-91), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68), Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste, Izabel da Silva (CPF n. 316.828.392-49), ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste e Selmo da Costa Simoura (CPF n. 802.943.082-53), ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que nos autos não remaneceram irregularidades sob a responsabilidade deles;

IV - Afastar a responsabilidade do senhor Geraldo Mártir Leles (CPF n. 209.917.116-53), ex-Secretário Municipal de Administração de Ouro Preto do Oeste, visto que ele não foi citado/notificado, em virtude de falha material no despacho de definição de responsabilidade (fl. 1.167), que arrolou ele como responsável, mas não determinou que ele fosse citado/notificado para apresentar defesa acerca das irregularidades evidenciadas no relatório técnico carreado às fls. 1.148/1.163;

V – Imputar débito ao Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, o valor histórico de R\$ 1.533,00 (mil e quinhentos e trinta e três reais), que atualizado de julho/2006 (mês que cessou a irregularidade - fls. 571; 577; 598) até setembro/2019 corresponde ao valor de R\$ 3.167,42 (três mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 8.171,95 (oito mil, cento e setenta e um reais e noventa e cinco), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.a deste acórdão;

VI - Imputar débito ao Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, solidariamente com a Senhora Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste, o valor

histórico de R\$ 81.972,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que atualizado de julho/2006 (mês que cessou a irregularidade - fls. 596/802) até setembro/2019 corresponde ao valor de R\$ 169.368,16 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 436.969,85 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.b deste acórdão;

VII – Imputar débito Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, solidariamente com as Senhoras Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste e Diane Maximila Ferreira (CPF n. 599.600.192-68), Ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, o valor histórico de R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), que atualizado de julho/2006 (mês que cessou a irregularidade - fls. 1.159/1.160) até setembro/2019 corresponde ao valor de R\$ 191.532,87 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 494.154,81 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta quatro reais e oitenta e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.c deste acórdão;

VIII - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à cominação de multa, insere nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal de Contas;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens V a VII deste acórdão), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno, a partir de julho/2006 (mês que cessou os fatos irregulares) até a data do efetivo pagamento;

X – Advertir que os débitos (itens V a VII deste acórdão) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, a partir de julho/2006 (mês que cessou os fatos irregulares);

XII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que disponibilidade do Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIII - Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, à 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste;

XIV – Sobrestar os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público

de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00069/19

PROCESSO: 2760/2007 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial deflagrada, originariamente, pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com o objetivo de apurar graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade, durante a gestão dos senhores Irandir de Oliveira Souza e Braz Resende.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Braz Resende (CPF n. 040.509.592-91), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste.
Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), Ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste.
Geraldo Mártir Leles (CPF n. 209.917.116-53), Ex-Secretário Municipal de Administração de Ouro Preto do Oeste.
Andreia da Rocha Oliveira (CPF n. 574.040.972-15), Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Ouro Preto do Oeste.
Diane Maximila Ferreira (CPF n. 599.600.192-68), Ex-Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste.
Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68), Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste.
Izabel da Silva (CPF n. 316.828.392-49), Ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste.
Selmo da Costa Simoura (CPF n. 802.943.082-53), Ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Ouro Preto do Oeste.
ADVOGADO: Thiago Freire da Silva – OAB/RO n. 3.653
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. RAMO ADVERSO. OBJETO CONTRATUAL. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. A concessão de diárias, com posterior homologação, sem a devida prestação de contas, gera o dever de ressarcimento ao erário.
2. É vedada a contratação de empresa com ramo adverso ao objeto contratual, nos termos da Lei n.8.666/93.
3. É ilegal o pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, nos termos dos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando apurar graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade de Ouro Preto do Oeste, durante a gestão dos Senhores Irandir de Oliveira Souza (período de 1.1.2006 a 4.2.2006 e 10.3.2006 a 30.8.2006) e Braz Resende (período de 5.2.2006 a 9.3.2006), comprovou a homologação de diárias concedidas a servidores públicos municipais (processos administrativos n. 01405/2006, 01526/2006, 01393/2006), sem que houvesse a devida prestação de contas por parte dos beneficiários, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.533,00 (mil e quinhentos e trinta e três reais), em descumprimento do art. 73 da Lei Municipal n. 1.030/2005 c/c o art. 8º do Decreto n. 592/2005, a realização de procedimentos licitatórios simulados, no sentido de contratar empresa com ramo de atividade adverso à prestação de serviço e por realizar os pagamentos, decorrentes dessas contratações, sem a efetiva liquidação (processos administrativos n. 0729/2006, 1411/2006, 1407/2006, 1370/2006, 1314/2006, 1366/2006, 0806/2006, 0824/2006), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 81.972,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e a malversação de dinheiro público, tendo em vista a realização de saques bancários diretamente na boca do caixa e pagos em espécie a servidores e fornecedores, sem que houvesse qualquer processo que subsidiasse a despesa, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), em descumprimento ao art. 37, "caput" da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/ os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), na qualidade de Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e ordenador de despesa, exercício de 2006, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do relator, Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento ao art. 73 da Lei Municipal n. 1.030/2005 c/c o art. 8º do Decreto n. 592/2005, pela homologação de diárias concedidas a servidores públicos municipais (processos administrativos n. 01405/2006, 01526/2006, 01393/2006), sem que houvesse a devida prestação de contas por parte dos beneficiários, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.533,00 (mil e quinhentos e trinta e três reais) e o descumprimento ao art. 37, "caput" da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93 c/ os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de procedimentos licitatórios simulados, no sentido de contratar empresa com ramo de atividade adverso à prestação de serviço e por realizar os pagamentos, decorrentes dessas contratações, sem a efetiva liquidação (processos administrativos n. 0729/2006, 1411/2006, 1407/2006, 1370/2006, 1314/2006, 1366/2006, 0806/2006, 0824/2006), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 81.972,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e pela malversação de dinheiro público, tendo em vista a realização de saques bancários diretamente na boca do caixa e pagos em espécie a servidores e fornecedores, sem que houvesse qualquer processo que subsidiasse a despesa, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há divergência pontual, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial, para apurar graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade de Ouro Preto do Oeste, durante a gestão dos Senhores Irandir de Oliveira Souza (período de 1.1.2006 a 4.2.2006 e 10.3.2006 a 30.8.2006) e Braz Resende (período de 5.2.2006 a 9.3.2006), de responsabilidade do Senhor Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2006, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010), considerando a homologação de diárias concedidas a servidores públicos municipais (processos administrativos n. 01405/2006, 01526/2006, 01393/2006), sem que houvesse a devida prestação de contas por parte dos beneficiários, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.533,00 (mil e quinhentos e trinta e três reais), em descumprimento do art. 73 da Lei Municipal n. 1.030/2005 c/c o art. 8º, do Decreto n. 592/2005, a realização de procedimentos licitatórios simulados, no sentido de contratar empresa com ramo de atividade adverso à prestação de serviço e por realizar os pagamentos, decorrentes dessas contratações, sem a efetiva liquidação (processos administrativos n. 0729/2006, 1411/2006, 1407/2006, 1370/2006, 1314/2006, 1366/2006, 0806/2006, 0824/2006), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 81.972,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e a malversação de dinheiro público, tendo em vista a realização de saques bancários diretamente na boca do caixa e pagos em espécie a servidores e fornecedores, sem que houvesse qualquer processo que subsidiasse a despesa, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), em descumprimento ao art. 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00646/19

PROCESSO: 02856/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Evandro Oliveira Santana e Luana Acaia Prado Santos
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima– Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário do Município n. 1.845 de 6.12.16 (ID 825448) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2856.19	Evandro Oliveira Santana	006.657.902-36	Agente Administrativo	10.9.2019
2856.19	Luana Acaia Prado Santos	025.710.912-98	Agente Administrativo	1º.10.2019

II – Alertar a Prefeitura de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00644/19

PROCESSO: 02864/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Lilian Cristina Grilli Gama e Josué Bravaron dos Santos
 RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário do Município n. 1.845, de 6.12.2016 (ID 825467), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2864.19	Lilian Cristina Grilli Gama	012.004.811-60	Agente Administrativo	07.10.2019
2864.19	Josue Bravaron dos Santos	030.684.382-09	Fiscal Tributário	09.10.2019

II – Alertar a Prefeitura de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00645/19

PROCESSO: 02865/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADA: Jaqueline Simplicio Marchiori
 RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.845, de 6.12.16 (ID 825478) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à

matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2865.19	Jaqueline Simplicio Marchiori	035.090.032-92	Agente Administrativo	11.10.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3050/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Hildon Lima de Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0218/2019

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Porto Velho, exercício de 2020, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 835498, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 1.567.883.524,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 1.526.023.677,07 (um bilhão, quinhentos e vinte e seis milhões, vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 2,74% do coeficiente de razoabilidade. Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2020 do município de Porto Velho.

[...]

3. O Ministério Público de Contas, por ocasião da apreciação dos presentes autos, manifestar-se-á verbalmente, em observância ao art. 1º do Provimento nº 001/10-PG/TCE-RO.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Porto Velho nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$1.526.023.677,07, consoante memória de cálculo à pág. 287, do Relatório Técnico (ID nº 835498).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2020, a importância de R\$1.567.883.524,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Porto Velho, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 2,74%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Porto Velho representa uma elevação de 6,01% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2020, e de 17,28% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2015 a 2019.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2020, do Município de Porto Velho, na ordem de R\$1.567.883.524,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-5% e 5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Porto Velho, exercício de 2020, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 3050/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Hildon Lima de Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Conceder Parecer de Viabilidade à arrecadação de receitas prevista na Proposta Orçamentária do Município de Porto Velho, na ordem de R\$1.567.883.524,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00388/19

PROCESSO: 02717/2011 (apensos: autos de acompanhamento de gestão n. 1903/11; auditoria n. 0983/10; auditoria n. 3459/09; recurso de revisão n. 1276/15 e embargos de declaração n. 4295/15).

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria especial nas compensações socioeconômicas na área social de educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia.

JURISDICIONADOS: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO e do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Razul (CPF n. 701.620.007-82) – Prefeito Municipal à época.

Ezequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) à época.

Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) – Secretário de Estado da Saúde (SESAU) à época.

Nilson Cardoso Paniagua (CPF: 114.133.442-91) – Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro à época.

Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH) à época.

Pedro Costa Béber (CPF n. 174.574.160-72) – Secretário Municipal Extraordinário de Programas Especiais (SEMEPE) à época.

Francisca das Chagas Holanda Xavier (CPF n. 170.349.493-87) – Secretária Municipal de Educação (SEMED) à época.

Domingos Sávio Fernandes de Araújo (CPF n. 173.530.505-78) – Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA) à época.

José Alberto Elarrat Canto (CPF n. 168.099.632-00) – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA) à época.

Mário Jorge de Medeiros (CPF n. 090.955.352-15) – Secretário Municipal de Administração (SEMAD) à época.

Empresa Santo Antônio Energia S.A. (CNPJ n. 09.391.823/0002-40) – Empresa Empreendedora.

ADVOGADOS: Clayton Conrat Kussler – OAB/RO n. 3681

Everson Aparecido Barbosa – OAB/RO n. 2803

Bianca Paola Camargo de Oliveira – OAB/RO n. 4020

Ariane Diniz da Costa – OAB/MG n. 131.774

Luciana Sales Nascimento – OAB/PB n. 17.625-B

Bruna Rebeca Pereira da Silva – OAB/RO 4982

Mirian Kussler Chinelato – OAB/RO/DF 3644

Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO 6300

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193

Miriani Inah Kussker Chinelato – OAB/DF n. 33.642

Cáren Esteves Duarte – OAB/RO n. 602-E

Yanara Oliveira de Vasconcelos – OAB/RO n. 5989

Taise Agra Costa – OAB/RO n. 5149

Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721

Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II.

SESSÃO: N. 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPENSAÇÕES. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. AMBIENTAIS. ACHADOS.

IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PLANO. AÇÃO. ELABORAÇÃO.

A ação atuante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia, com o fim de auditar compensações socioeconômicas, justifica a desnecessidade de conversão dos autos em TCE, no entanto, possibilita à Corte determinar medidas hábeis, tal como um plano de ação, a sanar falhas detectadas em auditoria, conforme precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria especial nas compensações socioeconômicas decorrentes da construção da hidrelétrica de Santo Antônio na área social de educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

I.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) por não promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no “Quadro – Estrutura física das escolas” (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO) – cujos valores deverão ser calculados pelo Controle Externo;

b) por promover o pagamento dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,00 (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO), sem a devida comprovação da execução dos serviços;

I.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar a complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes (inciso III, alínea “a”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO), valores estes que se encontram discriminados na tabela do derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.669-v).

b) Realizar a recuperação/saneamento dos problemas construtivos encontrados nos contratos DT/SP/004/2009 (item 17.2.1), DT/SP/007/2008 (item 17.2.3), DT/SP/007/2010 (item 17.2.4), DT/SP/037/2009 (item 17.2.5), DT/SP/048/2009 (item 17.2.6.), DT/SP/047/2009 (item 17.2.7), DT/SP/007/2009 (item 17.2.8), DT/SP/017/2009 (item 17.2.9), DT/SP/061/2009 (item 17.2.10.), conforme apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte que consta às fls. 11.669-v e 11.670 (inciso III, alínea “b”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

c) Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, no tocante

às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009, consoante apontado no derradeiro Relatório Técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte à fl. 11.670 (inciso III, alínea “c”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

II - Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernando Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE) ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

II.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) implantação de apenas 168 leitos no Hospital Regional de Cacoal, quando o total previsto no Plano Básico Ambiental, que apontou a necessidade de se implantar 250 (duzentos e cinquenta) novos leitos no nível de atendimento hospitalar em Porto Velho, pois os recursos utilizados para a construção daquele hospital decorreram da condicionante nº 2.44 (remanejamento de recursos do saneamento básico de Porto Velho) da Licença de Instalação nº 540/2008 (inciso I, alínea “m” da Decisão n. 46/2012 – PLENO);

II.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar ou intermediar a realização dos seguintes serviços pertinentes ao sistema de prevenção e combate a incêndios no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativos ao Contrato DT/SP/046/2009: reparos necessários no sistema de detecção de alarme e detecção de fumaça e sistema de hidrantes, visto que se encontram inoperantes; e correção na instalação do alarme contra incêndio no bloco do almoxarifado, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670).

b) Realizar ou intermediar a adoção das seguintes providências quanto às instalações de prevenção e combate a incêndio no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativas ao Contrato DT/SP/046/2009: identificação dos disjuntores dos quadros de distribuição; desobstrução de acesso aos equipamentos de combate e prevenção a incêndio no bloco do almoxarifado; e reparos no SPDA – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme vistoria e notificação do corpo de bombeiros, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670-v).

III – Arquivar os autos, considerando que a Corte de Contas, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público do Estado de Rondônia, fiscalizou os protocolos de intenções firmados no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UHE Santo Antônio para compensar os impactos socioambientais.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que tão logo sejam encaminhadas as justificativas constantes nos itens I e II deste acórdão, que se constitua novo processo.

V – Dar ciência deste acórdão, por ofício (mãos próprias), ao Prefeito e ao Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO e ao Governador e ao Controlador do Estado de Rondônia, para que tomem ciência e cumpram as determinações constantes nos itens I e II deste dispositivo.

VI - Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3148/19-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a débitos com a empresa Oi Telefônica
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Maria Custódio Venâncio da Silva Novais – CPF nº 269.897.002-20
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0316/2019-GCJEPPM

1. Refere-se à consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, por meio de sua Presidente, Vereadora Maria Custódio Venâncio da Silva Novais, supostamente fundamentado no art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO .

2. Nessa consulta, a consulente informa a impossibilidade de instalar o 0800 na Ouvidoria daquela Casa de Leis, em virtude da existência de contas pendentes junto à empresa Oi Telefônica, relativas ao exercício de 2008.

3. Em razão disso, solicita "análise jurídica para saber a legalidade da Câmara Municipal quitar os débitos acima mencionados ou proceder através de outros meios jurídicos para resgatar a sua credibilidade junto a empresa Oi Telefônica S/A".

4. Resumidamente, é o relatório do necessário.

5. Decido.

6. O art. 85, do RI-TCE/RO rege que, no juízo de admissibilidade, posso, em decisão monocrática, não conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

7. In casu, como relatei, reitero, a consulente formula dúvida quanto ao pagamento de débitos pendentes junto à companhia telefônica, relativas ao exercício de 2008.

8. Em outras palavras, a consulta versa sobre caso concreto, fato que se subsume à hipótese do art. 85, do RI-TCE/RO.

9. Logo, no juízo de admissibilidade, posso, em decisão monocrática, não conhecer da consulta, com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO.

10. Neste sentido, decidi, recentemente, por meio da DM nº 84/2018-GCJEPPM, proferida no Processo nº 1859/2018, do mesmo município (Presidente Médici), porém da sua Prefeitura.

11. Nessa outra consulta, a dúvida era quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos.

12. É dizer, também era caso concreto.

13. Assim, não conheço, monocraticamente, da consulta ora em julgamento.

14. Por todo o exposto, e por tudo que consta do processo, decido:

I – Não conhecer, monocraticamente, da consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, concernente à dúvida no pagamento à empresa telefônica Oi de débitos relativos a contas telefônicas realizadas no ano de 2008, porque versa sobre caso concreto, o que faço com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO;

II – Comunicar a consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela LC nº 749/2013 ;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Enviar ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item III e, ato contínuo, arquivamento.

Publica-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00382/19

PROCESSO: 66/2019/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – opostos em face do Acórdão APL-TC 00559/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00076/18, proferido nos autos do Processo n. 1.430/2018/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO
RESPONSÁVEIS: Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.
ADVOGADOS: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2.479; Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1.996; Dra. Mariene Caroline da Costa Macie, OAB/RO 8.796.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
- A Apreciação de Decisão Monocrática, submetidas pela Relatoria ad referendum do colégio de julgadores, destinadas à resolução de incidente processual apenas, em cuja atuação do Ministério Público de Contas dar-se-á na condição de fiscal da lei (custos legis), não se amolda nas hipóteses autorizativas da sustentação oral da parte ou de seu patrono, devidamente constituído nos autos, conforme dispõem os arts. 144 c/c 87, ambos, do RITC, não havendo que se falar, portanto, em violação ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, a paridade de armas.
- in casu, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco em ulceração à paridade de armas, uma vez que o Presidente daquela Sessão Plenária e desta Corte de Contas, Dr. Edilson de Sousa Silva, consentiu, excepcionalmente, que o douto advogado promovesse a sua sustentação oral, após a oitiva ministerial, embora não fosse o caso, segundo norma regimental, razão pela qual não prospera a arguição de nulidade do julgamento que referendou a Decisão Monocrática n. 346/2018-GCWCS, ocorrido na 1ª Sessão Extraordinária de 13 de dezembro de 2018, visto o que o devido processo legal foi atendido.
- Ao analisar detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, no mérito, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão APL-TC 00559/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00076/18, proferidos nos autos do Processo n. 1.430/2018/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os esclarecimentos para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.
- Embargos de Declaração conhecidos. Rejeição da preliminar de nulidade suscitada. Provimento negado, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, em face do Acórdão APL-TC 00559/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00076/18, proferidos nos autos do Processo n. 1.430/2018/TCE-RO, que tratou das Contas de Governo daquele Município, relativas ao exercício financeiro de 2017, em que esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação daquelas contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – REJEITAR a preliminar de nulidade do julgamento que referendou a Decisão Monocrática n. 346/2018-GCWCS, ocorrido na 1ª Sessão Extraordinária de 13 de dezembro de 2018, uma vez que o Conselheiro Presidente daquela Sessão Plenária e desta Corte de Contas, Dr. Edilson de Sousa Silva, consentiu, excepcionalmente, que o douto advogado promovesse a sua sustentação oral, embora não fosse o caso, segundo norma regimental prescrita nos arts. 144 c/c 87, ambos, do RITC, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante fundamentos veiculados no Corpo do Voto;

III - NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inoportunidade de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão APL-TC 00559/18 e no Parecer Prévio PPL-TC 00076/18, proferidos nos autos do Processo n. 1.430/2018/TCE-RO, que tratou das Contas de Governo do Município Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, e, ainda, por não se prestar os presentes esclarecimentos ao mero reexame da causa, tampouco inovar teses ou responder dúvidas quanto à matérias e à aplicação de normas, não discutidas na decisão embargada, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e aos seus advogados, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996 e Dra. Mariene Caroline da Costa Macie, OAB/RO 8796;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00380/19

PROCESSO N. : 3.139/2017-TCE-RO.
 ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação – Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, exarado no Processo n. 1.920/2017-TCE-RO.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
 RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;
 Oziel Xavier da Gama, CPF n. 599.414.302-25, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A comprovação de confecção de Plano de Ação pela entidade municipal, com a explicitação das razões para o alcance das metas estipuladas atendem à Decisão emanada pela Corte de Contas.
2. Ciclo da Auditoria Operacional que segue com a autuação de processo de monitoramento, em respeito ao disposto no art. 20, III, "d", da Resolução n. 228/2016-TCERO.
3. Desentranhamento do Plano de Ação e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, por ocasião de deliberação do Conselho Superior de Administração, cujo objetivo é o acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, em atenção ao que dispõe a Resolução n. 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26, caput e § 1º, e art. 20, III, alínea "c", o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela Unidade Jurisdicionado (IDs n. 626318 e 756958), para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

II – ARQUIVEM-SE os autos do processo em epígrafe, relativo à auditoria operacional, na forma do disposto no art. 20, III, alínea "d", da Resolução n. 228/2016-TCERO, conforme as razões consignadas na fundamentação do Voto;

III – DÊ-SE ciência deste acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a – Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

III.b – Senhor Oziel Xavier da Gama, CPF n. 599.414.302-25, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO;

IV – PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento do feito, na forma do item II, após a adoção, pela DDP, da medida contida no item I, da parte Dispositiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00371/19

PROCESSO : 1011/2019-TCE-RO/Image (Aposos: 2779/18, 2792/18, 2805/18 e 2849/18)
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
 JURISDICIONADO : Município de Urupá
 INTERESSADO : Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
 Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO : I

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prestação de Contas ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. Houve déficit na execução do orçamento, o que não é suficiente per si para macular as contas.

4. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Urupá, exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Urupá, exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que foram abertos com fundamento no caput do art. 5º da LOA de 2018 (Lei n. 784/2017) o valor de R\$6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial (R\$ 27.905.074,61), quando o limite estabelecido era de 20% do orçamento inicial, portanto, em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 783/2017) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Nominal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão, sob

pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório conclusivo (ID 824333) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 824333) acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

g) mantenha os resultados orçamentário e financeiro em equilíbrio, conforme preconizado pelos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos n. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR/DM 130/2019-GCJEPPM e DM 158/2019-gcjeppm de Fred Rodrigues Batista (CPF n. 603.933.602-10) - Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico b) www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00066/19

PROCESSO : 1011/2019-TCE-RO/Image (Apenso: 2779/18, 2792/18, 2805/18 e 2849/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Urupá
INTERESSADO : Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO : I

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prestação de Contas ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como

regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. houve déficit na execução do orçamento, o que não é suficiente per si para macular as contas.

4. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 21 de novembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, nos termos voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 26,12% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 60,13% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,55% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Célio de

Jesus Lang, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00379/19

PROCESSO N. : 3.155/2018-TCER (Apenso: Proc. 2.699/2019-TCER).
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão APL-TC n. 0313/2018.

RECORRENTE : José Luiz Rover – CPF/MF n. 591.002.149-49 – Prefeito do Município de Vilhena-RO;
Advogados: Dr. José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370; Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

SUSPEITO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APLICOU A MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E O EVENTO DANOSO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Competência constitucional do Tribunal de Contas para julgamento dos atos de gestão (art. 71, II, CF) que não se confunde com o julgamento dos atos de governo (Contas de Governo) realizado pelo Poder Legislativo Municipal (art. 71, I, da CF).

3. No mérito, evidenciadas as graves infrações à norma legal, identificadas nos autos concernente à intempestividade dos pagamentos de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos previdenciários, representam grave infração à norma legal, que culminaram no pagamento de encargos no montante de R\$ 1.721.230,30 no período de janeiro a agosto de 2015, não tendo sido imputado o dano em razão da modulação dos efeitos, conforme item II do Acórdão APL-TC 0313/2018.

4. Precedentes: Processo n. 2.700/2014-TCER; Processo n. 3.824/2013-TCER, e Processo n. 1.061/2011-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover, por intermédio de advogados, em face do Acórdão APL-TC n. 0313/2018, proferido nos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, em que restou julgada a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Reconsideração (ID n. 665964) manejado pelo Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover – CPF/MF n. 591.002.149-49 – Prefeito do Município de Vilhena-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 0313/2018, proferido nos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, tangente ao julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou as irregularidades em razão do injustificado atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – REJEITAR AS PRELIMINARES, consubstanciadas na suposta nulidade dos autos por incompetência do TCE-RO e inobservância do disposto no art. 927, III, do CPC, arguida pelo recorrente, nos termos consignados na fundamentação de linhas subsequentes, haja vista o teor do que dispõe do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, na forma do inciso II do art. 1º, da Resolução n. 266/2018-TCERO;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 0313/2018, proferido nos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover – CPF/MF n. 591.002.149-49 – Prefeito do Município de Vilhena-RO, via DOeTCE-RO, bem como aos advogados constituídos, Dr. José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370; Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente decism e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 2.699/2016-TCER;

VI – CIENTIFIQUE-SE, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do Código de Processo Civil, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00378/19

PROCESSO: 3862/2011 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Licitações e contratos
ASSUNTO: Fiscalização do contrato nº 162/2011, referente à construção do Centro Municipal de Reabilitação Social de Vilhena.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49.
Prefeito do município de Vilhena à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS.

1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabilizam a persecução processual, bem como fragilizam a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

2. A prescrição intercorrente possibilita a extinção da pretensão punitiva, uma vez que é prejudicial, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal c/c o art. 485, VI do CPC c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e arts. 5º e 8º, I, da Decisão Normativa 1/2018/TCE-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do processo administrativo n. 2009/2011, contrato nº 162/11, firmado entre o Município de Vilhena e a empresa Hélio Tsuneo Ikino – EPP, em 17.6.11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 162/2011, firmado entre o Município de Vilhena e a empresa Hélio Tsuneo Ikino – EPP, cujo objeto era a construção do Centro Municipal de Reabilitação Social de Vilhena, em virtude das seguintes infrações:

I.1 - de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Prefeito de Vilhena, à época:

I.1. a) pela conseqüente violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 69 e 70 da Lei Federal nº 8.666/93, por violação ao princípio da eficiência ante a morosidade da Administração em notificar o construtor para realizar novos reparos na edificação do Centro Municipal de Reabilitação Social de Vilhena, igualmente pela falha na liquidação da despesa dado os vícios construtivos;

II - Deixar de imputar multa ao Senhor José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, pelas irregularidades constantes no item "1.1.a)", deste acórdão, em razão de se reconhecer, ex officio, a prescrição intercorrente, uma vez que paralisadas as comunicações por mais de três anos sem justificativas, com fundamento no art. no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal c/c o art. 485, VI do CPC c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os arts. 5º e 8º, I, da Decisão Normativa 1/2018/TCE-RO;

III – Determinar ao atual gestor do município de Vilhena que promova o saneamento das irregularidades remanescentes constantes em tabela I, constante no parágrafo 29 da fundamentação deste decism, ainda que às suas expensas, devendo comprovar a esta Corte, para tanto, as medidas realizadas a fim de sanear as irregularidades, podendo ser por meio de fotografias aliadas a documentação hábil, tais como diários, laudos etc., nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 713, de 28 de novembro de 2019.

Dispõe sobre o uso de espaço físico e equipamentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece normas de cerimonial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96),

Considerando o disposto na Portaria nº 40, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a utilização do Auditório do edifício-sede e das Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas,

Considerando a necessidade de estruturar e aperfeiçoar os trâmites, prazos e procedimentos referente à utilização de espaço físico, equipamentos e mobiliários, por meio de cessão não onerosa;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos a serem observados para utilização do espaço físico e infraestrutura de tecnologia do Tribunal de Contas, indicando as formalidades necessárias, bem como as obrigações dos usuários quando da utilização por terceiros, a fim de preservar as instalações e garantir a segurança do evento, e, de igual modo, regulamentar as atribuições deveres e obrigações das unidades responsáveis pela administração do espaço físico, equipamentos e mobiliários a serem disponibilizados, estabelecendo regras a fim de orientar e sistematizar a organização dos eventos.

Capítulo I

Das Definições

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Portaria, considera-se:

I – Espaço físico apto à cessão: o Auditório Governador Jorge Teixeira, Área de Exposição, as salas de aulas, laboratório de TI e espaços da Escola Superior de Contas – ESCon;

II - Infraestrutura tecnológica: são os equipamentos informatizados constantes no local, tais como: datashow, tela de projeção (com ou sem tripé), notebook, microfone auricular e de mão, aparelhos de som, mesa de som, iluminação, etc.

Capítulo II

Das competências e Atribuições

Art. 3º Compete à Assessoria de Cerimonial da Presidência autorizar a utilização do Auditório Governador Jorge Teixeira e Galeria de Exposição, após cumpridas formalidades estabelecidas nesta Portaria, competindo ainda, além daquelas previstas em lei própria:

I - Gerenciar, organizar e executar os eventos e as cerimônias de iniciativa do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, fazendo observar as regras de cerimonial.

II – Identificar as autoridades que participarão do evento, tanto como ouvinte quanto para composição de mesa.

Art. 4º Compete à Escola Superior de Contas autorizar a utilização de suas salas de aulas, laboratório de Informática, Sala Automatizada e auditório lá existente disponíveis para realização de eventos, observando sempre as normas inseridas na presente Portaria, além daquelas previstas em lei própria.

Parágrafo único. Quando o evento for de interesse da ESCon a ASCER deverá auxiliar na sua execução, quando necessário, independentemente de onde será realizado, tendo em vista que a coordenação de cerimonial dos eventos realizados pelo Tribunal de Contas, cabendo-lhe organizar, dividir, delegar, modificar e sincronizar as responsabilidades para que o evento transcorra regularmente.

Art. 5º Caberá a ASCER a definição do calendário de eventos do Tribunal de Contas, considerando os eventos de natureza institucional que devem integrar a agenda regular, tais como:

I – Sessão de eleição ou posse do Presidente, Vice-presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidentes das Câmaras do Tribunal de Contas;

II – Sessão de posse dos Conselheiros;

III – Sessão de posse dos membros do Ministério Público de Contas;

IV – Sessões solenes;

V – Eventos que exijam a presença de autoridades e dirigentes do Tribunal.

§1º Caberá a ESCon a definição de calendário pedagógico;

§2º Caberá a ESCon e ASCER a definição do calendário dos demais eventos a serem realizados pelo Tribunal no decorrer do ano, quando identificada a necessidade.

Art. 6º No que tange à utilização de espaço físico do Tribunal de Contas, após devido requerimento formulado, compete à ASCER e à ESCon, respeitados os arts. 3º e 4º:

I – Receber, analisar e autorizar a utilização do espaço requisitado;

II – Administrar os agendamentos dos eventos requeridos pelo Tribunal e por terceiros interessados;

III – Preencher o termo de responsabilidade, onde deverá constar a disponibilidade e utilização de materiais, equipamentos e espaços de apoio, tais como copa, sala técnica, laboratório de TI;

IV – Estipular as áreas de acesso restrito, cabendo à ASI, se necessário, efetuar a segurança e controle do acesso de pessoas autorizadas nessas áreas;

V – Demandar, quando necessário, as providências a serem adotadas pelos demais setores envolvidos no evento;

VI – Resolver situações imprevistas ocorridas durante a execução do evento que demandem a atuação imediata de servidores do Tribunal.

§1º Além da estrutura de profissionais que integram a ESCon e ASCER, poderá a Administração, para preservar a qualidade do evento, designar servidores que integrem os quadros do Tribunal ou, na forma da lei, de serviço terceirizado, para que se alcance o objetivo institucional do evento.

§2º O apoio mencionado no §1º, poderá compreender profissionais das áreas de segurança, transporte, saúde, limpeza e conservação, sonorização, apoio logístico, copa e cozinha, receptivo, transporte, dentre outros.

§3º Caso os servidores destinados não sejam suficientes para atender a demanda, poderá solicitar ao Gabinete da Presidência apoio de servidores de outras áreas, comunicando o supervisor hierárquico com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias da realização do evento.

§4º Quando o evento realizado pelo Tribunal de Contas também for destinado ao público externo, todos os participantes deverão comparecer na recepção principal e assinar a lista de frequência lá estabelecida, onde serão credenciados, sob a coordenação da ASCER ou da ESCon.

Art. 7º Compete à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, além daquelas previstas em lei própria:

I - Promover e intermediar a relação do Tribunal de Contas com os meios de comunicação.

II - Planejar e executar projetos, produtos e atividades jornalísticas, de conteúdo informativo, para distribuição aos meios de divulgação no portal da internet e intranet, desde que previamente autorizado.

III - Realizar a divulgação do evento e programação visual, conforme estabelecido pela ASCER e/ou ESCon, com prévia autorização da Administração.

IV - Realizar montagem dos equipamentos de sonorização, projeção, microfone, pedestais e demais equipamentos.

V - Os eventos que contem com execução, organização ou apoio do Tribunal de Contas deverão guardar identidade visual com as cores e a finalidade institucional, sendo de responsabilidade as imagens de fundo.

VI - Auxiliar durante a realização do evento, dando suporte técnico necessário para o bom funcionamento do evento.

VII - Testar os equipamentos 1 (uma) hora antes do evento.

VIII - Realizar a cobertura do evento através de serviço de fotografia e filmagem, quando necessário.

IX - Os servidores deverão permanecer à disposição da ASCER ou ESCon durante todo evento, salvo dispensa devidamente autorizada.

Art. 8º Compete ao Departamento de Serviços Gerais – DESG, diretamente ou por meio de suas unidades, além daquelas previstas em lei própria:

I - Dar suporte, quando requisitado.

II - Transportar e posicionar todo o mobiliário necessário ao evento, conforme orientação.

III - Dar apoio para montagem da estrutura de recepção de eventos, quando requerido pela ASCER.

IV - Disponibilizar e auxiliar na utilização de equipamentos e recursos tecnológicos antes e durante o evento.

V - Garantir a limpeza do local em que se realizará o evento de interesse do Tribunal.

VI - Certificar o bom funcionamento do ar-condicionado, iluminação e sonorização.

VII - Estar de prontidão para atender aos chamados que ocorrerem durante o evento.

§1º Quando evento for realizado pelo Tribunal de Contas, deverá repor café, água e produtos de limpeza e higiene.

§2º A montagem do evento deverá ocorrer com 24 horas de antecedência ou, na impossibilidade em razão do local, em até 3h horas antes do evento.

Art. 9º Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, além daquelas previstas em lei própria:

I - Providenciar, em conjunto com a ASCOM, os recursos de áudio e vídeo indispensáveis à realização do evento, de acordo com sua particularidade.

II - Instalar computadores e telas de projeção, quando necessário.

III - Garantir a transmissão do evento pela internet e a realização de conferência, quando necessário.

IV - Destinar um servidor-técnico para auxiliar durante o evento, quando necessário.

V - Os servidores deverão permanecer à disposição da ASCER e ESCon durante o evento, salvo dispensa devidamente autorizada.

Art. 10. Compete à Assessoria de Segurança Institucional – ASI:

I - Realizar a segurança do Tribunal na realização dos eventos.

II - Efetuar a segurança e o controle de acesso a essa área por pessoas autorizadas, após a ASCER estipular as áreas de acesso restrito.

III - Fornecer os dados referentes à marca, modelo, placa, cor do veículo, bem como a identificação dos passageiros para controle da ASI, quando autorizada a utilização da garagem privativa por autoridade em visita ao Tribunal de Contas, a ASCER.

IV - Estabelecer projeto de segurança do evento e promover a guarda do local, das autoridades internas e externas e do público participante.

V - Solicitar apoio de efetivo policial dos demais órgãos de segurança estaduais.

VI - Intervir durante a realização do evento, diante de quaisquer atos de cessionários, participantes ou servidores que atentem contra a moral e os bons costumes, a integridade física das pessoas ou das instalações.

Art. 11. Compete ao Departamento de Transporte:

I - Transportar os servidores/jurisdicionados ao destino indicado a fim de atender a finalidade do evento, quando necessário.

II - Realizar transporte de autoridades em visita ao Estado, quando devidamente autorizado pelo Gabinete da Presidência.

III - Estabelecer estratégia de atendimento à demanda, quando se fizer necessário, em razão do volume de atendimento em um único período.

Capítulo III

Do requerimento e da autorização para utilização do espaço físico

Art. 12. A utilização do espaço físico do Tribunal de Contas respeitará o horário de funcionamento institucional, 07h30min à 13h30min.

Parágrafo único. Os eventos idealizados e organizados pelo Tribunal de Contas poderão ser realizados fora do horário estabelecido no caput, desde que previamente autorizado pelo Gabinete da Presidência.

Parágrafo único. Em caso excepcional essa regra será estendida à organização de evento realizado por terceiro interessado.

Art. 13. A utilização do espaço físico está condicionada à demonstração do interesse do Tribunal de Contas, ante à destinação para atividades institucionais, posse de membros e servidores, sessões solenes, eventos de capacitação de natureza técnico-científico, cultural, cerimônias solenes e outras atividades/programações que atendam ao interesse público, como seminários, congressos, simpósios, cursos, treinamentos.

§1º Os eventos realizados pelo Tribunal de Contas podem ser meramente institucionais, voltados aos servidores e jurisdicionados.

§2º Poderá haver a cessão de uso do espaço físico para terceiro, desde que devidamente comprovada a finalidade do evento, de modo a atender a interesse institucional do Tribunal de Contas ou da entidade requerente;

§3º É vedada a utilização dos espaços mencionados para a realização de acontecimentos de natureza diversa daquela prevista no caput, em especial, evento político-partidário, discriminatório, atentatórios a moral e bons costumes.

§4º É vedada a utilização dos espaços físicos para realizações de eventos que possuam finalidades lucrativas.

§5º Não haverá cessão do espaço físico à terceiro interessado, quando na data requisitada houver a necessidade de realização de evento de interesse do Tribunal de Contas.

§6º Fica assegurado ao Tribunal de Contas, o direito de preferência na utilização do espaço físico para as atividades institucionais, devendo ser comunicada à instituição requerente no prazo de dez dias de antecedência, caso esteja cedido o espaço, garantindo o direito de reagendamento à instituição.

Art. 14. Quando tratar-se de evento a ser realizado pelo Tribunal, a unidade requisitante deverá encaminhar documento à ESCON e ASCER, observada as competências estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

§1º Deverá ser informado no ato do requerimento se o evento a ser realizado atenderá também ao público externo, ou apenas servidores e jurisdicionados.

§2º Em caso de evento a ser realizado por terceiro interessado, o requerimento deverá respeitar ao estabelecido no caput.

§3º A ASCER e/ou ESCON, após recebido os requerimentos, deverão analisar a conveniência e oportunidade e decidir acerca da utilização de espaço físico para realização do evento, submetendo os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

§4º Os requerimentos poderão ser formalizados no portal do Tribunal, através dos campos específicos, após regular informatização.

Art. 15. Os requerimentos deverão observar as seguintes condições:

I – os requerimentos deverão ser feitos por meio de formulário padrão, nos termos do Anexo II, desta Portaria, disponível na intranet, quando se tratar de solicitação interna.

II – a solicitação de uso do espaço físico deverá ser feita com até 20 (vinte) dias de antecedência do evento e eventual cancelamento da reserva deve ser realizada com até 5 (cinco) dias de antecedência do evento, pelo mesmo meio e canal definidos no inciso anterior, nos termos do Anexo II.

III – o requerimento objetivando a utilização de espaço físico deverá ser instruído com as seguintes informações:

a) Indicação do tipo do evento;

b) Apresentação de justificativa, objetivo e finalidade da realização do evento;

c) Indicação da programação;

d) Indicação de público alvo;

e) Indicação da quantidade estimada de participantes;

f) Indicação do horário, carga horária e data do evento;

g) Informação quanto a necessidade de utilização de equipamento técnico-eletrônico do Tribunal;

h) Especificação dos equipamentos que pretende instalar nas dependências do Tribunal, tais como: banners, cartazes, equipamentos de som e iluminação, dentre outros;

i) Identificação das empresas prestadoras de serviços diretamente contratadas para realização do evento, como coffe-break, para fins de prévia autorização;

j) Indicação do interesse em decorar o ambiente e colocar arranjos de flores, para fins de prévia autorização;

k) Indicação dos dados e contatos do responsável para tratar de assunto inerente ao evento;

§1º Poderá o idealizador do evento consignar no requerimento que apresentará em momento oportuno as obrigações estabelecidas nas alíneas "g", "h", "i" e "j", ficando sua efetiva instalação e disposição condicionadas à autorização prévia da ASCER, inclusive no que se refere ao local em que poderão ser instalados e dispostos ao uso;

§2º A realização do evento está condicionada ao cumprimento do parágrafo anterior.

§3º O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelos materiais e equipamentos que forem instalados/empregados pelo organizador do evento.

§4º Caso o Tribunal de Contas entenda necessário, poderá designar servidor para acompanhar todo evento, bem como gravar, fotografar ou filmar.

Art. 16. Autorizada a utilização de espaço físico, o organizador do evento realizará, juntamente com servidor designado da ASCER ou ESCON, vistoria das instalações antes do início e ao término do evento, o qual consignará a responsabilidade e compromisso pela utilização adequada do local destinado ao evento.

Capítulo IV

Da responsabilidade pelo uso do espaço físico e da infraestrutura

Art. 17. É dever e obrigação do organizador do evento:

I – Atender a todas as condições previamente informadas no formulário de requerimento.

II – Realizar a montagem e desmontagem de equipamentos e materiais alocados ou utilizados no evento, desde que previamente autorizados, ou dar prévio conhecimento ao Tribunal de Contas, através da ASCER ou ESCON, caso opte pela montagem/desmontagem no dia anterior ou

posterior ao evento, o que dependerá de autorização e disponibilidade de agenda.

III – Comunicar formalmente ao Tribunal de Contas quaisquer alterações nos horários ou datas dos eventos.

IV – Assumir integral responsabilidade pelas instalações ocupadas, ficando a seu cargo a manutenção e reparos dos bens móveis e imóveis, comprometendo-se a manter o espaço em perfeita condição de conservação, limpando-o ao final do evento.

V – Responsabilizar-se pela preparação do espaço, com fornecimento de mesas de apoio, bandeja, louças, toalhas de mesa, água, café, copos, guardanapo, papel toalha, produtos de higiene, suprimentos de informática e papelaria e realizar a limpeza dos banheiros.

VI – Diligenciar para que os participantes do evento consumam alimentos apenas nos locais autorizados.

VII – Ressarcir ao Tribunal de Contas quaisquer prejuízos decorrentes do uso inadequado.

VIII – Cumprir rigorosamente as normas de segurança, regimento e qualquer outra recomendação proferida pelo Tribunal de Contas, estendendo essa recomendação aos seus empregados e prepostos.

IX – Manter uma equipe do cerimonial junto à recepção do Tribunal de Contas para identificação e orientação das pessoas participantes do evento de caráter interno e externo realizado pelo Tribunal de Contas.

X – Em caso de evento realizado por terceiro, o acesso ao auditório sede deverá ser, prioritariamente, pela rua José de Alencar, o qual deverá destinar funcionário/servidor para controle e identificação dos participantes.

XI – Em caso de evento realizado por terceiro, deverá providenciar meios para segurança dos seus convidados e participantes, comunicando este Tribunal de Contas sobre eventual impossibilidade em cumprir essa obrigação.

§1º O Tribunal de Contas não disponibilizará pessoal para transporte de qualquer material e/ou equipamento para os eventos promovidos por terceiros, salvo determinação da Presidência.

§2º O Tribunal de Contas não disponibilizará pessoal para trabalhar como mestre de cerimônia ou na recepção do evento.

Art. 18. Fica vedado:

I – Pintar, fixar tacos, furar o piso, grampear, colar ou pendurar letreiro, cartazes, avisos, faixas banners, marcas, símbolos ou objetos de qualquer espécie no teto, nas paredes ou nos móveis, sendo permitido tão somente a utilização de cavaletes ou quadros específicos, desde que não danifiquem o piso ou parede, responsabilizando-se por todos os danos causados nas instalações.

II – Retirar, movimentar ou alterar a ordem das Bandeiras existentes no auditório.

III – Subir em qualquer mobília, bem como colar ou grampear qualquer material na mesa localizada no palco do auditório;

IV – Danificar o carpete do auditório Governador Jorge Teixeira;

V – Utilizar ou permitir a utilização de pó, confetes, serpentinas, papel picado ou qualquer outro material do gênero que danifique o carpete, o sistema de ar condicionado central ou que possa causar qualquer tipo de acidente.

VI – Circular em áreas não autorizadas.

VII – Sentar-se em lugar que impeça a circulação e/ou evacuação das pessoas em qualquer circunstância.

VIII – Adotar qualquer comportamento que afete o normal funcionamento do evento ou que viole a integridade de pessoas e bens.

IX – Permitir o acesso de vendedores diversos, ambulantes, jornalheiros, bilheteiros, pedintes e assemelhados;

X – Permitir o acesso de animais, exceto cão guia.

XI – Fumar dentro das dependências do Tribunal de Contas.

XII – Utilizar aparelho individual de aquecimento dentro da instalação do Tribunal ou ESCon.

XIII – Transportar e utilizar produtos inflamáveis ou químicos, tais como acetileno, gasolina, petróleo.

XIV – Permitir o acesso ou a permanência de pessoas que estejam visivelmente embriagadas ou sob efeito de substâncias análogas.

XV – Portar alimento, comer, beber água ou tomar café nas poltronas do auditório ou dentro das salas de aulas.

XVI – Portar armas de qualquer espécie, à exceção de vigilantes ou agentes de segurança institucional do Tribunal de Contas, bem como integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Civil e Militar.

Art. 19. Ocorrendo danos ao mobiliário ou equipamento, devidamente apontados em termo de vistoria firmado pela Divisão de Manutenção, o Tribunal de Contas, por meio da Secretaria-Geral de Administração, expedirá notificação a unidade requisitante, órgão ou instituição promotora do evento.

§1º O responsável pela promoção do evento terá prazo para repor os itens das mesmas especificações e valores no prazo de dez dias, independente de demonstração de culpa.

§2º Caso não seja apresentado no prazo estabelecido o material identificado pela Divisão de Manutenção, deverá o responsável pela promoção do evento ressarcir o valor identificado.

Art. 20. Os eventos e solenidades serão realizados preferencialmente no auditório Governador Jorge Teixeira, contudo, poderá ser produzido em local externo, desde que devidamente identificada necessidade e mencionado o público-alvo para que haja a construção da identidade institucional e também definir as estratégias de projeção do órgão

Capítulo V

Da compensação dos horários

Art. 21. Quando devidamente autorizada a realização de evento fora do horário estabelecido no artigo 12, será respeitada a "escala de serviços", expedida portaria ou outro documento hábil de designação dos servidores.

§1º Quando autorizada a realização de evento fora do horário estabelecido no art. 12, deverá haver uma programação diferenciada da unidade do servidor requisitado, para que haja escala de trabalho, a fim de que fique o servidor disponível no horário da realização do evento.

§2º Na impossibilidade de formular escala de trabalho, ao servidor designado será assegurado direito à folga compensatória, conforme estabelecido na Resolução 128/2013/TCE-RO, ou outra que vier a revogá-la.

§3º Deverá ser atestado pela ASCER e/ou ESCOn, a presença do servidor designado.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 23. Esta Portaria revoga a Portaria nº 40, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 24. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 718, de 02 de dezembro de 2019.

Designa plantonistas.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007446/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar para atuarem durante o recesso 2019/2020, nos termos da Portaria n. 577, de 2.9.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1943 - ano IX de 4.9.2019, os servidores abaixo relacionados:

Gabinete da Presidência

CONSELHEIRO	CADASTRO	PERÍODO
EDILSON DE SOUSA SILVA	299	20 a 31.12.2019
PAULO CURI NETO	450	1º a 6.1.2020

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
FERNANDO SOARES GARCIA	990300	20.12.2019 a 6.1.2020
CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	990619	20.12.2019 a 6.1.2020
LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	20.12.2019 a 6.1.2020
DANIELLA FERRACIOLLI	239	20.12.2019 a 6.1.2020
EDILIS ALENCAR PIEDADE	321	20.12.2019 a 6.1.2020
SOLANGE	157	20.12.2019 a 6.1.2020

FAVACHO AMARAL		
----------------	--	--

COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

(SEI 009256/2019 e 009449/2019)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA	990320	20.12.2019 a 6.1.2020
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	20.12.2019 a 6.1.2020
IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	491	20.12.2019 a 6.1.2020
JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM	288	20.12.2019 a 6.1.2020
LARISSA GOMES LOUREÇO CUNHA	359	20.12.2019 a 6.1.2020
PAULO RIBEIRO DE LACERDA	183	20.12.2019 a 6.1.2020
SÉRGIO MENDES DE SÁ	516	20.12.2019 a 6.1.2020

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

(SEI 009734/2019)

CONSELHEIRO	CADASTRO	PERÍODO
BENEDITO ANTÔNIO ALVES	479	20.12.2019 a 6.1.2020

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO	219	20.12.2019 a 6.1.2020
HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO	136	20.12.2019 a 6.1.2020
LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	425	20.12.2019 a 6.1.2020

PROFAZ

(Despacho GCBAA 0156803)

CONSELHEIRO	CADASTRO	PERÍODO
MARC ULIAM EREIRA REIS	385	20.12.2019 a 6.1.2020

Procuradoria Geral do Estado Junto ao TCE-RO

Despacho PGETC (0135821)

PROCURADOR DO ESTADO	MATRICULA	PERÍODO
DANILO CAVALCANTE SIGARINI	300132855	20 a 28.12.2019
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	300136921	29.12.2019 a 6.1.2020

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
----------	----------	---------

ANA CAROLINA SANTOS MELLO	990779	29.12.2019 a 6.1.2020
LUAN CHAVES SOBRINHO	560010	20.12.2019 a 6.1.2020
PATRICIA DAMAS RIBEIRO	990703	20 a 28.12.2019

Assessoria de Comunicação Social

Memorando 10 (0136731)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
NEY LUIZ SANTANA	443	20.12.2019 a 6.1.2020
RODRIGO LEWIS CHAVES	990693	20.12.2019 a 6.1.2020

Assessoria de Cerimonial

Memorando 15 (0142465)

MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	30.12.2019 a 6.1.2020
WAGNER PEREIRA ANTERO	990472	20.12.2019 a 6.1.2020

Assessoria de Segurança Institucional

Despacho ASI (0135590)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990787	20.12.2019 a 6.1.2020
LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	20 a 28.12.2019
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	29.12.2019 a 6.1.2020

CAAD/TC

Despacho CAAD/TC (0135755)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
IVALDO FERREIRA DA SILVA	199	20.12.2019 a 6.1.2020

Secretaria de Planejamento

Memorando 39 (0135870)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
HACALIAS BORGES NASCIMENTO	454	SOBREAVISO

GABINETE DA OUVIDORIA

Memorando 139 (0135921)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
FELIPE LIMA GUIMARÃES	990645	20.12.2019 a 6.1.2020

Secretaria-Geral de Administração

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	990625	20.12.2019 a 6.1.2020
EGNALDO DOS SANTOS BENTO	990565	30.12.2019 a 6.1.2020
ÉRICA PINHEIRO DIAS	990294	20.12.2019 a 6.1.2020
JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS	990783	20 a 27.12.2019
THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	560005	20.12.2019 a 6.1.2020

Secretaria Executiva de Licitações e Contratos

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
CLEICE DE PONTES BERNARDO	432	20.12.2019 a 6.1.2020
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	20.12.2019 a 6.1.2020
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	990751	20.12.2019 a 6.1.2020
MARCELO CORREA DE SOUZA	209	20.12.2019 a 6.1.2020
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	20.12.2019 a 6.1.2020
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO	990204	20.12.2019 a 6.1.2020
PEDRO BENTES BERNARDO	528	20.12.2019 a 6.1.2020
RENATA DE SOUSA SALES	990746	20.12.2019 a 6.1.2020
REMO GREGÓRIO HONORIO	990752	20.12.2019 a 6.1.2020

Secretaria de Gestão de Pessoas

Despachos SGA (0140684) (0150090) (0160701)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
ANA PAULA PEREIRA	466	20.12.2019 a 6.1.2020
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM	370	20.12.2019 a 6.1.2020
CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	216	20.12.2019 a 6.1.2020
DENISE COSTA DE CASTRO	512	20.12.2019 a 6.1.2020
ELTON PARENTE DE	354	20.12.2019 a 6.1.2020

OLIVEIRA		
EILA RAMOS NOGUEIRA	465	20.12.2019 a 6.1.2020
GEORGEM MARQUES MOREIRA	990360	20.12.2019 a 6.1.2020
GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS	390	20.12.2019 a 6.1.2020
MARCELA CATLEN PINTO PONTES	398	30.12.2019 a 6.1.2020
MOZANILDE FREIRAS DE MENEZES	218	20.12.2019 a 6.1.2020
PAULO DE LIMA TAVARES	222	20 a 27.12.2019
REGICLEITON GOMES NINA	336	20 a 31.12.2019

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
ADELSON DA SILVA PAZ	511	20.12.2019 a 6.1.2020
ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	137	20.12.2019 a 6.1.2020
RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE	335	20 a 27.2.2019

Departamento de Finanças

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
AILTON FERREIRA DOS SANTOS	213	20.12.2019 a 6.1.2020
ALEX SANDRO DE AMORIM	338	20.12.2019 a 6.1.2020
CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	990557	20.12.2019 a 6.1.2020
CLODOALDO PINHEIRO FILHO	374	20.12.2019 a 6.1.2020
CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA	990234	20 a 31.12.2019
EDNEUZA CUNHA DA SILVA	509	1º a 6.1.2020
RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA	255	20.12.2019 a 6.1.2020

Departamento de Serviços Gerais

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	990740	29.12.2019 a 6.1.2019
MÔNICA CHRISTIANY	550004	20 a 28.12.2019

GONÇALVES DA SILVA		
Divisão de Manutenção e Reparos		
Despachos SGA (0140684) e (0150090)		
SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
DÁRIO JOSÉ BEDIN	415	20 a 27.12.2019
OSWALDO PASCHOAL	990502	20.12.2019 a 6.1.2020
PAULO CEZAR BETTANIN	990655	20.12.2019 a 6.1.2020
SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	439	30.12.2019 a 6.1.2020

Departamento de Documentação e Protocolo

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	377	20.12.2019 a 6.1.2020
GLÁUCIO GIORDANI MOREIRA MONTES	400	20.12.2019 a 6.1.2020
JOSIANE DE FRANÇA NEVES	990329	20 a 31.12.2019
LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	394	20.12.2019 a 6.1.2020

Divisão de Transporte

Despachos SGA (0140684) e (0150090)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	162	20.12.2019 a 6.1.2020
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	20.12.2019 a 6.1.2020
JOSENILDO PADILHA DA SILVA	284	20.12.2019 a 6.1.2020

Secretaria-Geral de Controle Externo

Despacho SGCE (0160913)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR	141	20.12.2019 a 6.1.2020
BRUNO BOTELHO PIANA	504	20.12.2019 a 6.1.2020
DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	361	20.12.2019 a 6.1.2020
EDSON ESPÍRITO SANTO SENA	231	20.12.2019 a 6.1.2020
FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	62	20.12.2019 a 6.1.2020
FRANCISCO RÉGIS XIMENES	408	20.12.2019 a 6.1.2020

ALMEIDA		
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	20.12.2019 a 6.1.2020
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	20.12.2019 a 6.1.2020
MOISÉS RODRIGUES LOPES	270	20.12.2019 a 6.1.2020
ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	543	20.12.2019 a 6.1.2020
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	20.12.2019 a 6.1.2020
SANTA SPAGNOL	423	20.12.2019 a 6.1.2020
SILVIA MARA METCHKO	990158	20.12.2019 a 6.1.2020

Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação

Despacho SETIC (0141933)

SERVIDOR	CADASTRO	PERÍODO
ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	990161	20.12.2019 a 6.1.2020
CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS	320	20.12.2019 a 6.1.2020
CLEILDO GOMES DA SILVA	990560	20.12.2019 a 6.1.2020
EDNEY CARVALHO MONTEIRO	990571	20.12.2019 a 6.1.2020
HUGO VIANA OLIVEIRA	990266	20.12.2019 a 6.1.2020
JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	20.12.2019 a 6.1.2020
MARCELO PEREIRA DA SILVA	436	20.12.2019 a 6.1.2020
MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA	375	20.12.2019 a 6.1.2020
RAIMUNDO ALDENOR T. RODRIGUES JÚNIOR	990648	20.12.2019 a 6.1.2020
RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO	990763	20.12.2019 a 6.1.2020
RUDNY WALLAS ALVES	560011	20.12.2019 a 6.1.2020
SÉRGIO PEREIRA BRITO	990200	20.12.2019 a 6.1.2020
VAGNER OLIVEIRA COTRIM	461	20.12.2019 a 6.1.2020

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DECISÃO

PROCESSO SEI N. 008500/2019
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/RO
ASSUNTO: FÉRIAS DE PROCURADORES DE CONTAS – EXERCÍCIO 2020
RESPONSÁVEL: PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO Nº 01/2019/GPGMPC

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do que disposto no art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCERO, decide:

I – Aprovar a escala de férias dos membros deste Ministério Público de Contas, conforme Escala Anual confeccionada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, encaminhada por meio do Memorando n. 32/2019/GCGMPC, aditada pelo Memorando n. 035/2019/GCGMPC[1], em atendimento ao art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCER, nos moldes do Anexo Único desta Decisão;

II – Remeter a escala de férias à Presidência do Tribunal, em observância ao art. 7º, da prefalada Resolução.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020

PROCURADOR	1º PERÍODO	2º PERÍODO
Yvonete Fontinelle de Melo	04.05.20 a 02.06.20 Conversão primeiros 10 dias (04 a 13.05.20)	19.11.20 a 18.12.20 Conversão primeiros 10 dias (19 a 28.11.20)
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	01.09.20 a 30.09.20	03.11.20 a 02.12.20
Adilson Moreira de Medeiros	01.07.20 a 30.07.20	19.11.20 a 18.12.20
Ernesto Tavares Victoria	07.01.20 a 05.02.20 Conversão últimos 10 dias (27.01.20 a 05.02.19)	05.10.20 a 03.11.20 Conversão últimos 10 dias (25.10.20 a 03.11.20)

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ata de publicação de distribuição de RELATORIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às doze horas, em cumprimento aos artigos 239, caput e 245, I do Regimento Interno e despacho do Conselheiro Presidente em exercício, foi realizado na presença dos servidores Josiane Souza de Franca Neves – Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo em substituição, das chefes de Gabinete e representantes dos Conselheiros Titulares, Joana Darc Benvinda de Amorim, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha, Mariana Ramos, Ana Maria Gomes de Araújo, Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Wesley Leite Ferreira, Keyla de Sousa Maximo e das chefes de Gabinete dos Conselheiros Substitutos, Wanalita Andres Viana da Silva, Leílcia Barbosa Pereira Carvalho e Sabrina Câmara do Vale Bezerra, neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, a distribuição de relatorias para o biênio 2020-2021 dos seguintes jurisdicionados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Foi distribuído também, pelo princípio da alternância, as Contas do Governo do Estado para o exercício de 2020. Após o sorteio as relatorias ficaram distribuídas conforme tabela abaixo:

Distribuição BIENAL	2020	2021
Tribunal de Contas	J.E.P.P.M.	J.E.P.P.M
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI	J.E.P.P.M	J.E.P.P.M
Distribuição BIENAL	2020	2021
Tribunal de Justiça	E.S.S	E.S.S
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	E.S.S	E.S.S
Distribuição ANUAL	2020	
Contas do Governo	E.S.S	
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	E.S.S	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orcamento e Gestão - SEPOG	E.S.S	
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR	E.S.S	
Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia - FUNDAT	E.S.S	
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT	E.S.S	

E, para constar, eu, Josiane Souza de Franca Neves, diretora do departamento em substituição, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes de Gabinete e representantes.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL****REPUBLIÇÃO****CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2019**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.11.2018, torna pública a abertura de inscrições, no período de 4.12.2019 (a partir das 7h30min) a 6.12.2019 (até às 13h30min), para o processo seletivo interno destinados aos servidores desta Corte de Contas para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 678 de 5.10.2018, publicada no DOeTCE-RO- n. 1726, ano VIII, de 5.10.2018, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 678/2018, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Ser servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – efetivo, comissionado exclusivo ou cedido;

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a

responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ética - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio)

4.1 planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades inerentes à manutenção, preservação e conservação do patrimônio, almoxarifado, transporte, reprografia, limpeza, apoio administrativo e serviços gerais do Tribunal de Contas;

4.2 fiscalizar a execução dos contratos e convênios que possuem objeto relacionado as atribuições de serviços gerais, bem como acompanhar e fiscalizar a atuação das pessoas designadas para desempenhar essa atribuição;

4.3 promover atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias da Secretaria-Geral;

4.4 propor as alterações na legislação que se fizerem necessárias, considerando sua área de atuação;

4.5 Executar as atribuições inerentes a atuação do Departamento e gerir as atividades das Divisões e Seções subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas, além de outras definidas em atos normativos próprios.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar até 20 (vinte) candidatos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1 Nesta etapa serão analisado critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

6.3 A segunda etapa implica realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Administração Pública, Contabilidade, Direito Administrativo, Logística, Gestão de Contratos, Normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Inovação.

6.4 A terceira etapa destina-se à avaliação de perfil comportamental.

6.4.1 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros)

6.5 A quarta, e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.7 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 12.294,17, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 4.12.2019 até às 13h30min do dia 6.12.2019, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer, ou comparecer com atraso em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de

Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 359

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.12.2019
02	Inscrições	De 4 à 6.12.2019
03	Análise Preliminar	9 a 10.12.2019
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	11.12.2019
05	Prova Teórica e/ou Prática	12.12.2019
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 13.12.2019 a 18.12.2019
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática	19.12.2019
08	Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	19.12.2019
09	Avaliação de Perfil Comportamental	7.1.2020
10	Convocação para entrevista com o gestor	8.1.2020
11	Entrevista com o gestor	9.1.2020
12	Resultado final	13.1.2020